

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO SISTEMA
PRISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SOB A
PERSPECTIVA DO CUSTODIADO EM FLAGRANTE**

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA

VILA VELHA
JUNHO / 2019

UNIVERSIDADE VILA VELHA - ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO SISTEMA
PRISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SOB A
PERSPECTIVA DO CUSTODIADO EM FLAGRANTE**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA

VILA VELHA
JUNHO / 2019

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

M672i Miranda, Leonardo Oggioni Cavalcanti de.
A implantação das audiências de custódia no sistema prisional do Estado do Espírito Santo sob a perspectiva do custodiado em flagrante / Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda. – 2019.
99 f. : il.

Orientador: Henrique Geaquinto Herkenhoff.
Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade Vila Velha, 2019.
Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública. 2. Flagrante delito. 3. Prisão
4. Preso. I. Herkenhoff, Henrique Geaquinto. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 363.3

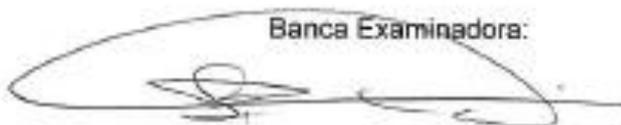
LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA

**A IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO SISTEMA
PRISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SOB A
PERSPECTIVA DO CUSTODIADO EM FLAGRANTE**

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para obtenção do grau de mestre em Segurança Pública.

Aprovada em 18 de junho de 2019.

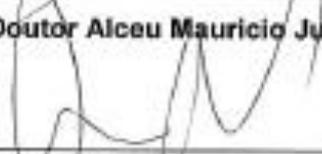
Banca Examinadora:



Professor Doutor Pedro Ivo Sousa – UFES/MPES



Professor Doutor Alceu Mauricio Junior – UVV



Professor Doutor Sandro Lucio Dezan - UVV



Professor Doutor Henrique Geaquinto Herkenhoff – UVV

Orientador

Dedico esta obra acadêmica aos meus pais, pelo eterno e incondicional apoio e incentivo em minha vida. Em especial, dedico a meu pai, Péricles Cavalcanti de Miranda, meu norte ético e principal referência de caráter e homem de família.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos devidos nesse breve trecho são insuficientes para expressar a gratidão ao meu dileto Mestre e Orientador, Prof. Henrique Geaquinto Herkenhoff, pelo estímulo ao trabalho, pela confiança em mim depositada e, principalmente, pela paciência diante de tantas dificuldades e desafios que foram surgindo ao longo desse trabalho.

Impende ainda ressaltar o apoio de minha instituição profissional, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, em especial ao Núcleo de Presos Provisórios e aos servidores que atuam nas audiências de custódia no Complexo Penitenciário de Viana/ES.

Agradeço também a todos que tiveram papel fundamental em minha formação acadêmica, profissional e especialmente minha formação humanística.

Por fim, agradeço a minha esposa Claudia e a meu filho Matheus, pessoas fundamentais nessa minha caminhada, que além de servirem de incentivo e motivação, tiveram paciência e compreensão pelas várias horas dedicadas ao presente trabalho.

RESUMO

MIRANDA, Leonardo Oggioni Cavalcanti, M.Sc. Universidade Vila Velha-ES, junho de 2019. **A implantação das audiências de custódia no sistema prisional do estado do Espírito Santo sob a perspectiva do custodiado em flagrante.** Orientador: Henrique Geaquinto Herkenhoff.

A presente pesquisa analisa a implantação das audiências de custódia no sistema prisional do Estado do Espírito Santo sob a perspectiva dos próprios custodiados em flagrante, tendo em vista o modelo unificado de implementação do instituto utilizado no referido Estado e os resultados inicialmente alcançados, analisando-se ainda os benefícios extraprocessuais obtidos com o instituto. A pesquisa busca verificar como se realizou a implementação do referido instituto e os benefícios efetivos provocados pela inclusão das audiências de custódia no rito processual penal, trazendo uma breve introdução em sua parte histórica, a previsão legal nos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como os resultados iniciais alcançados no Estado do Espírito Santo, os desafios existentes para a sua consolidação e, principalmente, a compreensão/percepção do instituto por parte dos custodiados em flagrante.

Palavras-chave: prisão em flagrante; audiências de custódia; preso; perspectiva.

ABSTRACT

MIRANDA, Leonardo Oggioni Cavalcanti, M.Sc. Universidade Vila Velha-ES, June 2019. **The implementation of custody hearings in the prison system of the state of Espírito Santo under the perspective of the custodian in flagrante.** Advisor: Henrique Geaquinto Herkenhoff.

The present study analyzes the implementation of custody hearings in the prison system of the State of Espírito Santo from the perspective of the custodians themselves in flagrante, in view of the unified model of implementation of the institute used in that State and the results initially achieved, analyzing the extra-procedural benefits obtained with the institute. The research seeks to verify how the implementation of said institute was carried out and the effective benefits provoked by the inclusion of custody hearings in the criminal procedural rite, bringing a brief introduction in its historical part, the legal prediction in the international covenants of which Brazil is a signatory, as well as the initial results achieved in the state of Espírito Santo, the challenges for its consolidation and, above all, the understanding / perception of the institute by the custodians in flagrante.

Key words: prison in flagrante, custody hearings, prisoner, perspective.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Faixa de idade dos participantes.....	29
Tabela 2 – Cor/Raça	29
Tabela 3 – Estado civil	29
Tabela 4 – Possui filhos?.....	30
Tabela 5 – Tem endereço fixo?	30
Tabela 6 – Escolaridade.....	30
Tabela 7 – Estuda?.....	31
Tabela 8 – Exerce atividade laborativa?.....	31
Tabela 9 – Renda Mensal dos que trabalham	32
Tabela 10 – É usuário de drogas?	32
Tabela 11 – Em qual crime foi autuado?	33
Tabela 12 – Já foi preso ou apreendido anteriormente	33
Tabela 13 – Compreende o motivo da audiência de custódia.....	34
Tabela 14 – A audiência fará diferença para o participante ou para o processo	34
Tabela 15 – A realização da audiência fará diferença?	35
Tabela 16 – A realização da audiência fará diferença?	36
Tabela 17 – Oportunidade de encerrar o processo nessa mesma audiência	36
Tabela 18 – Aceitaria encerrar o processo nesta mesma audiência?	36
Tabela 19 – Aceitaria encerrar o processo nesta mesma audiência?	37

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	14
2.1 – PREVISÃO LEGAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL.....	15
2.2 - PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS CUSTODIADAS EM FLAGRANTE	19
2.3 - IMPLEMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	21
2.4 - MODELO ADOTADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	23
2.4. DADOS ESTATÍSTICOS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS	25
3. RESULTADOS DA PESQUISA COM OS CUSTODIADOS EM FLAGRANTE .	28
3.1 DADOS PESSOAIS DOS PRESOS ENCAMINHADOS PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	28
3.2 INFORMAÇÕES DOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO	32
3.3 DA COMPREENSÃO DO INSTITUTO PELO PRESO EM FLAGRANTE	34
3.4. DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA	36
4. CONCLUSÕES	44
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXOS.....	50

1. INTRODUÇÃO

Inegável a necessidade de se discutir o atual sistema penal brasileiro, que ao longo dos últimos anos vem sofrendo críticas, tanto por aqueles que o entendem como ineficaz na punição aos culpados – o que, via de consequência, geraria uma sensação de impunidade que implicaria o cometimento de novos crimes, num círculo vicioso de violência –, quanto por aqueles que o entendem como um processo seletivo de aprisionamento, excessivamente encarcerador e ineficaz na recuperação do indivíduo que retorna à sociedade.

Nesse contexto, muito se discute sobre as prisões e seus reflexos na sociedade de modo geral. A mídia e grande parte da população continuam opinando pela necessidade de agravamento das penas e redução de “benefícios” aos presos, principalmente quando casos midiáticos vêm à tona, sem levar em consideração que a superlotação do sistema carcerário, existente hoje em todo o país, reflete na própria sociedade, provocando ainda um número elevado de violação de Direitos Fundamentais.

A prisão, segundo Edmundo Oliveira, “[...] é velha como a memória do homem e, mesmo com o seu caráter aflitivo, continua a ser a panaceia penal a que se recorre em todo o mundo” (OLIVEIRA, 2002, p.5). O autor, afirma, ainda, que

Os povos primitivos ignoravam quase que completamente as penas privativas de liberdade e as prisões, pois utilizavam a pena de morte como medida suprema, pura e simples, e, para os crimes reputados graves e atroz, apenavam os culpados com suplícios adicionais, de efeitos amedrontadores (OLIVEIRA, 2002, p.6).

O ex-Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, ainda no exercício do cargo, afirmou, em 2012, que “(...) temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a (re)inserção social”, afirmando ainda que preferia “morrer” a ficar preso no sistema penitenciário brasileiro (SANTIAGO, 2012).

Em nosso exercício profissional, tivemos a oportunidade de conhecer um pouco da realidade do sistema prisional no Estado do Espírito Santo, quando atuamos no Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, realizando inspeções e atendendo aos reeducando e presos

provisórios das unidades prisionais do Estado, onde constatamos as realidades e dificuldades vividas pelos presos.

Nesse sentido, fica cada vez mais difícil para o Estado controlar a quantidade de presos no sistema prisional brasileiro, tendo em vista que a prisão foi colocada por anos a fio como a única solução para os problemas de segurança. E mesmo com o número de pessoas encarceradas subindo em todo o país ano a ano, a suposta redução da violência não vem sendo percebida, demonstrando que a solução do problema não passa por questões únicas e simplistas.

Dentro desse contexto, surgiu a implementação da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro, com o intuito de garantir a célere apresentação do preso para a autoridade judicial nos casos de prisões em flagrante, a fim de que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado constituído.

Durante a audiência de custódia, o juiz deve analisar a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da custódia preventiva ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem imposição de outras medidas cautelares, bem como eventuais ocorrências de maus-tratos ou de tortura, entre outras possíveis irregularidades.

Antes da implementação das audiências de custódia, o custodiado em flagrante era levado à autoridade policial para elaboração do auto de prisão em flagrante delito. Estes autos eram posteriormente encaminhados ao magistrado competente, que fazia a análise da documentação apresentada e decidia sobre a existência de alguma ilegalidade na prisão em flagrante daquele indivíduo – o que ocasionaria o relaxamento da prisão –, ou homologava a prisão em flagrante realizada. Posteriormente, o magistrado competente decidia sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança, tudo nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal¹, podendo ainda decidir sobre a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo Código de Processo Penal.

¹ Código de Processo Penal - Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Todo esse procedimento decisório ocorria sem a presença do cidadão custodiado em flagrante, o qual não tinha qualquer contato com o juiz antes da referida tomada de decisão: o juiz somente iria ouvi-lo em seu interrogatório, último ato do procedimento penal com a nova sistemática vigente a partir de 2008. Ou seja, caso convertida a prisão em flagrante em preventiva, o cidadão permaneceria preso e só teria contato com o juiz da causa meses ou até mesmo anos depois de sua prisão.

Nesse sentido, tão somente a determinação prevista no artigo 306 do Código de Processo Penal – sobre a imediata comunicação ao juiz da prisão em flagrante de um cidadão –, em conjunto com a posterior remessa do auto de prisão em flagrante delito para as providências previstas no artigo 310, não são suficientes para atender as normatizações internacionais – as quais determinam que toda pessoa detida deve ser conduzida de forma célere à presença de um juiz e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade.

A audiência de custódia veio corrigir essa sistemática tão prejudicial a liberdade pessoal do cidadão, pois o custodiado em flagrante passa a ser quase que imediatamente levado à presença de um magistrado para ser ouvido por sua defesa, pelo Ministério Público e pelo próprio juiz, momento em que este decidirá sobre as medidas previstas no Código de Processo Penal. Além da garantia de atendimento dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a implementação do referido instituto trouxe também a expectativa de que o número de presos que responderiam ao processo em liberdade poderia aumentar, desafogando as unidades prisionais e evitando o encarceramento de indivíduos que, ao final do processo, nem mesmo receberiam uma pena privativa de liberdade.

Assim, torna-se importante analisar a forma como tal instituto foi introduzido no sistema processual brasileiro, em especial a metodologia e a estrutura aplicada no Estado do Espírito Santo, bem como se os maiores atingidos e interessados em tal medida – os custodiados em flagrante – compreendem o que efetivamente ocorre nessas audiências e se isso provoca alguma alteração na percepção do preso sobre sua situação e sobre sua visão do procedimento penal que irá enfrentar.

Quem são esses presos em flagrante? Quais as suas características pessoais e familiares? Qual sua visão sobre o procedimento e o possível interesse em finalizar o processo naquele momento? O presente trabalho busca responder a tais perguntas e analisar a implantação das audiências de custódia no sistema prisional

do estado do Espírito Santo, especialmente sob a perspectiva do custodiado em flagrante.

2. AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 306², determina que qualquer prisão em flagrante deve ser comunicada ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas, para que ele, após ouvir o promotor e o defensor, decida acerca da manutenção da restrição da liberdade, da liberação do indivíduo preso sob determinadas circunstâncias ou do relaxamento da prisão³. A redação atual dos artigos 306 e 310 do Código de Processo Penal, que tratam da análise da prisão em flagrante, foi incorporada pela Lei nº 12.403/2011, mas, até a implementação da Audiência de Custódia, poucas eram as situações que resultavam efetivamente na apresentação imediata do cidadão preso à autoridade judicial (Brocco, 2016).

Até então, o que se apresentava à autoridade judiciária era somente o auto de prisão em flagrante, ou seja, a palavra do preso em flagrante tinha pouca ou nenhuma importância. Bastava a análise dos documentos impressos para que o juiz formasse sua convicção da necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, restando ao defensor a posterior manifestação sobre a decisão judicial, via de regra, de forma recursal.

Essa prática só começa a ser alterada com a introdução da sistemática das Audiências de Custódia, quando então o indivíduo preso em flagrante é levado diante de um juiz, do promotor e do defensor (advogado ou defensor público) em até 24 horas após a sua prisão, para que seja ouvido e o juiz decida sobre a sua liberação (com ou sem a imposição de medidas cautelares) ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Por meio da realização das Audiências de Custódia, é possível ao juiz, após ouvir o promotor e o defensor, apresentar imediatamente a sua decisão sobre a prisão em flagrante, liberando ou não o indivíduo que lhe foi apresentado como suspeito da prática de um delito.

² Código de Processo Penal, Art. 306 - A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

³ Código de Processo Penal, Art. 310 - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Apesar da grande expectativa em torno das Audiências de Custódia para que ela se torne realmente um mecanismo de diminuição do número de presos provisórios no Brasil, faz-se necessário um diagnóstico mais preciso do que significou a institucionalização desse projeto nas diversas comarcas do país e seus reais efeitos sobre os operadores do direito e sobre os custodiados. Só assim se poderá chegar a essa conclusão, ou até mesmo a uma conclusão sobre o efeito contrário, o do possível aumento da população carcerária – tendo em vista que, com a rápida liberação do preso, este poderia voltar a cometer novos delitos, acumulando uma série de acusações que, se convertidas em condenações, poderão gerar uma pena muito mais elevada, causando um círculo vicioso muito prejudicial ao cidadão e ao sistema penal como um todo.

Portanto, a implantação ainda recente do instituto no Brasil, a partir de 2015, não permite chegarmos a uma conclusão definitiva acerca dos efeitos práticos sobre os números da população carcerária nacional. Por isso a necessidade de acompanhamento constante nas Comarcas de nosso País, com a realização de estudos e projetos de pesquisa que possam analisar todos os aspectos das audiências de custódia e seus resultados.

Nesse contexto, mostra-se especialmente importante dar voz àqueles que são diretamente atingidos por qualquer medida que altere o procedimento de persecução penal brasileiro, a fim de se analisar os impactos na percepção do custodiado em flagrante, pois ao final acaba sendo ele o maior atingido por tais mudanças provocadas em nosso sistema penal. É o que pretende o presente trabalho.

2.1 – PREVISÃO LEGAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

Em que pese o início das audiências de custódia ter ocorrido apenas em fevereiro de 2015, tal instituto já se encontrava inserido no ordenamento jurídico nacional por força da ratificação, pelo Congresso Nacional, de dois tratados internacionais sobre direitos humanos. Quais sejam: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (oriundo da Organização dos Estados Americanos) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (originado na Organização das Nações Unidas).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, dispõe, em seu artigo 7º, que:

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais** e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. (CADH, 1992, grifo nosso)

Da mesma forma, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado pelo Decreto Presidencial nº 592, de 06 de julho de 1992, estabeleceu, no artigo 9º, que:

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, **sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais** e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. (PIDCP, 1992, grifo nosso)

As duas convenções adentraram no direito interno nacional a partir de 1992, quando o Brasil, por meio dos decretos supracitados, determinou a internalização dessas convenções internacionais. Portanto, pode-se dizer que neste ano as normas previstas nestas convenções passaram a ser obrigatórias em nosso sistema, e o Brasil teria a obrigação de aplicar ambos os Pactos Internacionais desde então. Isso não ocorreu até 2015, ou seja, levamos mais de vinte anos para realmente efetivarmos tal instituto.

Nesse contexto, é importante destacar a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos, como nos exemplos supracitados, na chamada “pirâmide” jurídico-normativa nacional, tendo em vista que o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal estabeleceu que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela

adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Com efeito, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o § 3º no artigo 5º da Constituição Federal⁴, os tratados internacionais de direitos humanos que foram internalizados passaram a se equiparar às emendas constitucionais, desde que tivessem sido aprovados na Câmara e no Senado com votação em dois turnos e aprovação por três quintos dos membros de cada casa de leis.

Nesse sentido, vê-se necessário analisar os tratados de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional nº 45, sendo fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese da “supralegalidade” de tais tratados, no sentido de que tão somente a Constituição Federal estaria acima das Convenções Internacionais, e que estas estariam acima das leis ordinárias, demonstrando assim, o seu caráter supra legal. Portanto, se a norma internacional estiver em contraposição com a legislação ordinária, prevalecerá aquela porque está hierarquicamente superior (RE 466.343-SP e HC 87.585-TO).

No Recurso Extraordinário nº 466.343-SP⁵, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 03 de dezembro de 2008, relatado pelo Ministro Cezar Peluzo, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, considerando a alteração efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, destacando que:

[...] Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais. Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico. Em outros termos, solucionando a questão para o futuro – em que os tratados de direitos humanos, para ingressarem no ordenamento jurídico na qualidade de emendas constitucionais, terão que ser aprovados em quórum especial nas duas Casas do Congresso Nacional –, a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE nº 80.004/SE. [...] Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre

⁴ Constituição Federal, Artigo 5º, § 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁵ Supremo Tribunal Federal, Pleno. RE nº 466.343-SP. Relator Ministro Cezar Peluso. DJ 03.12.2008.

direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Assim, havendo a ratificação pelo Brasil dos tratados internacionais nos moldes acima apresentados, os direitos e garantias neles expressos foram devidamente incorporados no ordenamento jurídico nacional (RE 349.703-RS).

Nesse caso, por força da ratificação pelo Brasil dos referidos tratados internacionais, constata-se que já estaria em vigência no país a previsão legal de que toda pessoa presa tem o direito a ser conduzida à presença da autoridade judicial, de forma célere, a fim de que haja a devida apreciação sobre a legalidade da sua prisão ou detenção e que se determine a soltura do preso se constatada qualquer ilegalidade, aproveitando a oportunidade para verificar a prática de qualquer ato de violência contra o custodiado em flagrante.

Cabe ainda ressaltar a existência de posicionamentos doutrinários no sentido de que seria necessária a alteração expressa do nosso Código de Processo Penal a fim de que as audiências de custódia passassem a ser parte do rito processual penal brasileiro. Entretanto, tal argumentação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5240⁶, conforme destacado no referido acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação” [...]

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro “status” jurídico supralegal, legitimando a implementação e existência das audiências de custódia.

⁶ Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADI nº 5240-SP. Relator Ministro Luiz Fux. DJ 29.01.2016.

2.2 - PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS CUSTODIADAS EM FLAGRANTE

A condução quase imediata do preso para que seja apresentado e ouvido por um juiz, a fim de que seja averiguada a legalidade da prisão, é complementar aos objetivos e fundamentos da Constituição Federal, assim como aos direitos e garantias constitucionais previstos em nossa Carta Magna. Compulsando o texto constitucional brasileiro, verifica-se que entre os próprios fundamentos da República Federativa do Brasil encontra-se o respeito a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), cuja concepção é bem explicitada por Garcia (2004, p.296) ao afirmar que:

No que concerne à concepção da dignidade humana como princípio diretor, ela indica a ideia de que quaisquer dimensões do atuar humano devem prestigiar essa mesma essência, implicando o respeito, a consideração e o estímulo à integração social pela só condição de ser humano. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição.

Por isso, garantir que o preso tenha um acesso rápido à autoridade judicial, na presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado, revela-se determinante para o respeito da dignidade humana, tendo em vista que o fato de um ser humano ser privado de sua liberdade de locomoção de maneira ilegal gera clara violação a direitos fundamentais, em especial a vedação de prisão arbitrária.

Ao se estabelecer que ninguém poderá ser submetido à prisão ou detenção arbitrária, tem-se que para a restrição devida da liberdade exige-se o respeito dos requisitos legais, não somente materiais (no tocante aos direitos que devem ser preservados), mas também os formais (atendendo aos requisitos processuais e procedimentais). Tais requisitos devem ser previamente fixados em lei, ou seja, é preciso que a previsão legal das hipóteses em que a prisão ou detenção será aceita seja anterior ao ato que a motivou. Sem isto se estaria incidindo em violação a um dos aspectos da legalidade em sentido estrito. (OLIVEIRA, LAZARI, 2018, p. 371)

Assim, a realização da audiência de custódia possibilita ao juiz uma posição mais próxima do cidadão preso em flagrante para decidir diante das situações pessoais específicas que chegam às audiências, afastando o prejudicial contato apenas com a formalidade dos papéis processuais.

Outro ponto de destaque é que a audiência de custódia é uma ferramenta importante para garantir, além de um direito fundamental, a integridade física do cidadão custodiado, evitando-se possíveis violências no momento da sua prisão em flagrante. Ao ser lavrado o auto da prisão em flagrante, o acusado é levado para que seja realizado o exame de corpo de delito, garantindo que sua integridade física seja mantida enquanto se encontra sob a tutela da polícia judiciária até a sua apresentação a autoridade judicial.

E essa importante decisão judicial, de privar ou não um ser humano de sua liberdade, exige o contato pessoal com quem irá tomar a decisão – naturalmente, longe de um ambiente hostil ao preso, no qual estejam presentes os condutores do flagrante.

Para a efetiva garantia da legalidade e do respeito aos direitos fundamentais é imprescindível que a pessoa presa seja retirada do estabelecimento policial e levada para um terreno neutro e imparcial, sob a presidência de uma autoridade judicial, na presença do seu defensor. No momento desta audiência é que outros fatos poderão vir à tona, o que conferirá ao juiz maior grau de certeza quanto à medida cautelar a ser adotada, inclusive a da prisão provisória, se for o caso, contribuindo dessa forma para que tenhamos um sistema de justiça mais eficiente e confiável (PAIVA, 2018).

Diante desses fatos, fica claro que as já citadas normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 7º) e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 9º), são perfeitamente compatíveis com os mandamentos constitucionais, vindo, em verdade, lhes conferir maior efetividade jurídica e fática.

Importante ressaltar que entre as principais causas de tortura registradas pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados figuram os castigos empregados em presos e suspeitos de crimes (38%), e a obtenção de confissão ou informação (33%), que ocorre, em geral, no âmbito das investigações policiais e durante o policiamento ostensivo⁷.

Busca-se, portanto, salvaguardar a integridade física e psíquica da pessoa presa, tendo em conta que um dos momentos cruciais, senão o de maior importância, para a prevenção da tortura corresponde às primeiras horas em que a

⁷ cf. Relatório sobre Tortura no Brasil, 2005. O levantamento foi efetuado entre 31 de outubro de 2001 e 31 de janeiro de 2004, sendo contabilizados pelo SOS Tortura (0800 7075551) 1.863 casos de tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante, dos quais, 724 decorreram de forma de castigo e 607 para obter confissão ou informação.

pessoa é privada de sua liberdade de locomoção, ficando à mercê dos agentes estatais responsáveis pela segurança pública. Nesse sentido, a inclusão de dispositivo na legislação processual penal que operacionalize a apresentação do preso ao juiz pode contribuir para a redução da tortura no país, ou para que sua ocorrência venha à luz.

A Constituição Federal (art. 5º, III) veda a tortura, verificando-se uma perfeita consonância da audiência de custódia como tal garantia.

Nos processos ocorridos no Estado do Espírito Santo, nos casos atendidos pela Defensoria Pública, quando são relatadas agressões pela Polícia Militar ou Civil, com registros de possíveis torturas e/ou maus-tratos e excessos e/ou outras irregularidades relacionadas, um ofício – com tabela descritiva do tipo de agressão sofrida, local da agressão, possível agressor com nome e/ou características físicas identificadoras – é encaminhado ao Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Espírito Santo. O Núcleo inicia, a partir daí, um procedimento administrativo interno para apuração e acompanhamento da violação relatada, com o fim de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (Resolução CSDPES nº 043, de 01 de abril de 2017).

Nesse sentido, a implementação das audiências de custódia torna-se mais uma ferramenta na busca da redução da violência e da preservação de direitos fundamentais das pessoas custodiadas, em consonância com os objetivos dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

2.3 - IMPLEMENTAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Anos se passaram desde que o Brasil subscreveu os documentos jurídicos internacionais supracitados e pouco se tinha avançado na adoção de medidas efetivas de proteção dos direitos humanos das pessoas encarceradas, havendo relatos de violações de direitos humanos por parte do próprio Estado brasileiro. Tais relatos incluíam a superlotação carcerária, maus-tratos e torturas de presos, demora no julgamento das ações criminais e desrespeitos aos direitos e garantias fundamentais da pessoa custodiada (PAIVA, 2018).

Nesse contexto é inquestionável que a oitiva célere do preso por autoridade judicial em muito contribui para fazer com que as normas constitucionais e os tratados internacionais ganhem em plenitude e efetividade, pois o sistema até então

aplicado, em que o flagrante era apenas documentado pela autoridade policial e remetido ao juiz como mais um processo físico, sem contato pessoal com o custodiado, não se mostrou a forma mais eficiente de se lidar com a questão.

Conforme já assinalado, apesar de essa apresentação célere do preso a autoridade judicial estar prevista em pactos e tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil desde 1992, a efetiva adoção do instituto no processo penal brasileiro só se deu a partir de fevereiro de 2015, através de projeto do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Nos termos da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia consiste no direito que a pessoa presa em flagrante possui de ser conduzida, em até 24 (vinte e quatro) horas, a um magistrado, que irá analisar se os direitos fundamentais do preso foram respeitados, se a prisão em flagrante foi legal, se a prisão cautelar deve ser decretada ou se o preso poderá receber a liberdade provisória ou medida cautelar diversa da prisão.

Assim prevê artigo 1º da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça:

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

O Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e inicialmente com o Tribunal de Justiça de São Paulo, lançou naquele mês o projeto da audiência de custódia visando responder as constantes cobranças das aplicações das normas internacionais relacionadas aos direitos humanos e que ainda não eram aplicadas de forma efetiva em nosso país. Logo em seguida o projeto foi instalado no Estado do Espírito Santo, tendo a partir daí se espalhado para o restante do País.

Com o avanço das audiências, o Conselho Nacional de Justiça editou novas políticas judiciárias destinadas às audiências de custódia, desenvolvendo o Sistema de Audiências de Custódia (SISTAC), que servirá para coletar e sistematizar as estatísticas referentes aos autos das prisões em flagrantes e suas decorrências e permitirá registrar informações mais detalhadas sobre a situação da pessoa presa e das circunstâncias da prisão; além de determinar que os Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos

Territórios e nos Tribunais Regionais Federais sejam os responsáveis por fiscalizar e monitorar a regularidade e funcionamento das audiências de custódia, além de produzir relatório mensal sobre a quantidade de prisões provisórias decretadas e acompanhar o tempo de sua duração nas varas com competência criminal, tudo em conformidade com a Resolução CNJ nº 214/2015.

Importante ainda destacar que atualmente tramita no Congresso Nacional projeto que regulamenta a prática das audiências de custódia em nosso Código de Processo Penal. O referido projeto já foi aprovado no Senado Federal a partir de proposta elaborada por uma comissão de juristas, sendo posteriormente remetido para a devida análise da Câmara dos Deputados (PL 6620/2016), em que pese o fato de posteriormente o referido projeto ter passado a tratar de diversas outras matérias incluídas pelos parlamentares.

2.4 - MODELO ADOTADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O início das Audiências de Custódia no Estado do Espírito Santo se deu em 22 de maio de 2015, com a regulamentação expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado através da Resolução nº 013 de 2015. O Espírito Santo foi o segundo Estado da federação a implantar o projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo também o segundo Estado a expandir tais atividades para as Comarcas do interior.

No Espírito Santo as Audiências de Custódia da Grande Vitória são realizadas no Centro de Triagem do Complexo Penitenciário de Viana e lá são apresentadas ao juiz plantonista as pessoas presas em flagrante dos municípios de Vitória, Serra, Cariacica, Vila Velha, Viana, Afonso Cláudio, Domingos Martins e Marechal Floriano, sendo que as três últimas foram incluídas por meio do Ato Normativo Conjunto nº 15/2015 do TJES, em 14 de setembro de 2015.

Dando continuidade à expansão do projeto, em 22 de março de 2016 foi implantada a referida audiência em mais quatorze comarcas da região sul do Estado, quais sejam: Mimoso do Sul, Castelo, Muqui, Presidente Kennedy, Vargem Alta, Atílio Vivácqua, Guaçuí, Alegre, Ibitirama, Bom Jesus do Norte, Apiacá, São José do Calçado, Dores do Rio Preto e Jerônimo Monteiro, sendo todas as audiências concentradas no município de Cachoeiro de Itapemirim por questões operacionais.

Por fim, em outubro de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo publicou os Atos Normativos Conjuntos n.º 039/2018 e n.º 040/2018, para a expansão do projeto das audiências de Custódia para as Comarcas das Regiões Norte e Noroeste do Estado. O primeiro ato normativo implantou as audiências de custódia nas Comarcas de Colatina, Baixo Guandu, Marilândia, São Domingos do Norte, Pancas, Alto Rio Novo, Barra de São Francisco, Ecoporanga, Mantenópolis, Água Doce do Norte, Águia Branca, Nova Venécia, São Gabriel da Palha, Boa Esperança, Pinheiros, Montanha e Mucurici. Já o segundo ato normativo determinou a implantação das audiências nas Comarcas de São Mateus, Conceição da Barra, Pedro Canário e Jaguaré.

Visando criar a estrutura necessária aos trabalhos, a Secretaria de Justiça do Estado cedeu, em Viana, duas salas permanentes à Defensoria Pública, garantindo o atendimento prévio aos assistidos, previsto no art. 6º da Resolução 013/2015 do TJES⁸, momento em que é feito o preenchimento de um formulário com as respostas fornecidas pelos internos a respeito de diversas questões de ordem social – dentre elas, idade, autodeclaração de cor, endereço residencial, se possui núcleo familiar, atividade laborativa formal ou informal, versão dos fatos, existência de processos e/ou condenações, se há testemunhas para serem arroladas, se possui problemas de saúde e principalmente se sofreu alguma forma de violência durante sua prisão.

O formulário preenchido, juntamente com a respectiva ata da audiência de custódia e o Auto de Prisão em Flagrante são encaminhados, por meio de Ofício, ao Defensor Público natural da causa, com atribuição na Vara Criminal na qual irá tramitar o processo criminal após distribuição judicial do feito.

Essa medida traz uma maior efetividade na garantia da ampla defesa. O preso, na esfera criminal, na maioria dos casos, só tinha acesso ao Defensor no momento da audiência de instrução e julgamento, perdendo-se aí muito tempo e muitas informações que poderiam ser úteis na sua defesa e em sua estratégia defensiva, a exemplo do arrolamento de importantes testemunhas e requerimento de diligências diversas, tais como, o pedido de cópia de imagens das câmeras de videomonitoramento dos locais do fato, realização de perícias, dentre outras que se mostrem pertinentes.

⁸ Artigo 6º – Será proporcionado ao autuado, antes da audiência de custódia, entrevista prévia e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público.

Ademais, dentro da estrutura criada para o projeto, existe um local destinado ao devido encaminhamento das pessoas custodiadas para atendimento pelo serviço social, mostrando-se esse mecanismo de grande contribuição para os resultados positivos obtidos e para a redução da reincidência em todo o processo.

O modelo adotado no Espírito Santo tem obtido grande êxito em seu funcionamento principalmente pela forma de trabalho adotada, com a concentração das audiências da Grande Vitória dentro do Complexo Prisional de Viana, onde o preso em flagrante é levado inicialmente para o Centro de Triagem e após todos os procedimentos legais exigidos, tem o primeiro contato com a sua defesa, quando são colhidas as informações do questionário supracitado e por fim “apresentado” ao juiz para a realização da audiência de custódia. Nesse momento serão então analisadas as questões legais sobre a referida prisão, bem como as possíveis violações de direitos, tudo em um mesmo complexo.

No estado de São Paulo, por exemplo, as audiências eram realizadas no próprio Fórum, não havendo espaço reservado para o atendimento/entrevista entre a defesa e o custodiado. Portanto, Defensores Públicos e advogados particulares conversavam com o custodiado algemado no corredor, ao lado da porta da sala de audiência, minutos antes de entrar para a audiência de custódia, sempre acompanhados de um membro da Polícia Militar, não havendo qualquer privacidade neste primeiro contato com a defesa, conforme relata o Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo, realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa em 2015⁹.

O novo procedimento adotado com as audiências de custódia altera a realidade até então existente, na qual a pessoa custodiada só vinha a ter o primeiro contato com a defesa e com a autoridade judicial na audiência de instrução e julgamento, permanecendo preso às vezes por período superior àquele decorrente da condenação.

2.4. DADOS ESTATÍSTICOS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS

As informações sobre o projeto, consolidadas pelo Conselho Nacional de Justiça em cada estado brasileiro até junho de 2017, revelam que o total de

⁹ Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/relatorio-ac-sp.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

audiências de custódia realizadas até a referida data foi de 258.485 audiências, sendo que dessas, 115.497 (44,68%) resultaram em liberdade e 142.988 (55,32%) resultaram em prisão preventiva. Ademais, em 12.665 (4,90%) casos houve alegação de violência no ato da prisão e em 27.669 (10,70%) casos houve encaminhamento social/assistencial¹⁰.

Especificamente quanto ao estado do Espírito Santo, os números revelam que no mesmo período foram realizadas 14.959 audiências de custódia, sendo que em 8.046 (53,79%) as prisões em flagrante foram convertidas em prisão preventiva e em 6.913 (46,21%) houve a concessão de liberdade provisória. Quanto a alegação de existência de violência no ato da prisão, foram relatadas em 653 (4%) audiências.

Por fim, quanto ao encaminhamento para o serviço social, o mesmo ocorreu em 6.861 (45,87%) dos casos, ou seja, em quase metade de todas as audiências realizadas¹¹.

De acordo com o número de presos no Espírito Santo divulgados no Geopresídios¹², verifica-se que de um total de 19.972 pessoas presas em setembro de 2017, o número de presos provisórios é de 7.630, ou seja, correspondente a 38% do total da população carcerária do estado, próximo à média nacional que é de 37%.

Importante verificar ainda que o número de vagas existentes nas unidades prisionais do Estado é de 13.837, ou seja, um déficit de 6.135 vagas, um problema que causa grandes transtornos para a administração do sistema prisional.

Analisando os números existentes desde o início da implementação do projeto, pode-se concluir que, apesar de inicialmente ter ocorrido um número maior de decisões que permitiram ao preso responder em liberdade, número esse até maior do que das decisões que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva, com o passar do tempo esses números estão se estabilizando. Houve até mesmo com um leve aumento do número de manutenção das prisões, frustrando uma das expectativas iniciais que seria a de um decréscimo no número de presos provisórios para aliviar o déficit do sistema carcerário.

Entretanto, torna-se incontroverso que com a adoção das audiências de custódia houve uma celeridade na análise da prisão em flagrante, bem como do

¹⁰ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

¹¹ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

¹² Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional com fonte no Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP).

contato do preso com a defesa técnica e com a autoridade judicial, antecipando a decisão dessa última quanto a manutenção ou não da prisão provisória, além da prestação de outros serviços como assistência social e avaliação psicológica.

Assim, ao analisar o instituto, verifica-se a existência de benefícios. Por exemplo, o cumprimento aos Tratados Internacionais, a celeridade do contato do preso com a sua defesa e com a autoridade judicial, a possibilidade de apuração e diminuição da violência contra a pessoa custodiada, a coleta de dados sobre as infrações penais cometidas e a melhora da instrução processual pela defesa, em especial aquela exercida pela Defensoria Pública. Sem a existência do instituto, o contato inicial do Defensor com o custodiado se dava via de regra apenas no momento da primeira audiência de instrução e julgamento, que normalmente levava meses até ser efetivamente realizada.

Necessário também o acompanhamento de perto dos procedimentos adotados, para que as audiências não se realizem mais voltadas ao cumprimento do protocolo que lhes foi imposto do que para averiguar a real necessidade de manutenção da prisão e as reais circunstâncias da prisão.

Isto porque, um dos maiores benefícios foi o contato que os operadores do direito passaram a ter com a pessoa presa em flagrante, permitindo a verificação da existência de um pano de fundo de vulnerabilidade social muito grande e de que a audiência de custódia pode abrir uma porta para a atenção psicossocial antes inexistente nesse ambiente, sendo essa uma excelente oportunidade de se trabalhar a diminuição das atividades ilícitas e via de consequência, a violência no Brasil.

3. RESULTADOS DA PESQUISA COM OS CUSTODIADOS EM FLAGRANTE

A pesquisa de campo foi realizada no Complexo Prisional de Viana – no município de Viana, estado do Espírito Santo, onde está instalado e em funcionamento o modelo de realização das audiências de custódia.

Como se trata de um complexo prisional, o contato direto com os internos foi realizado imediatamente antes das audiências por meio de entrevistas com os presos em flagrante, de idades¹³ e graus de instrução variados. As perguntas, previamente elaboradas, anteriormente foram submetidas ao Conselho de Ética.

Na conversa entre o custodiado e o Defensor Público não se estabelecem distanciamentos, e geralmente nenhuma formalidade, com os interlocutores falando de igual para igual, permitindo a percepção de gestos, entonações e expressões corporais que se perderiam na formalidade dos instrumentos previamente construídos.

Buscou-se identificar qual a percepção das pessoas submetidas à audiência de custódia sobre o procedimento a que irão participar, dando voz a um sujeito sistematicamente esquecido quando se discutem as políticas penitenciárias: o próprio encarcerado.

Acreditando no diálogo como potência de nossa pesquisa, fomos nos aproximando dos sujeitos praticantes, tentando capturar cada palavra, vozes e narrativas, na tentativa de construir sentidos. Nossa aposta esteve na escuta desses sujeitos, pois “escutar é uma oferta de contrapalavras e nossas palavras próprias são vozes de outros que carregamos como significações possíveis” (GERALDI; OLIVEIRA, 2010, p. 17).

3.1 DADOS PESSOAIS DOS PRESOS ENCAMINHADOS PARA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Tendo em vista que a grande maioria das pessoas submetidas às audiências de custódia são homens, todos participantes da pesquisa são do sexo masculino, encontrando-se nas seguintes faixas de idade: de 18 a 25 anos (n=23, 46,0%), de 26

¹³ Como se trata de audiência de custódia, necessariamente o entrevistado terá mais de 18 anos completos, visto que tal procedimento não se aplica aos adolescentes em conflito com a lei que tenham sido apreendidos.

a 35 anos (n=15; 30,0%), de 36 a 45 anos (n=9; 18,0%) e de 46 a 60 anos (n=3; 6,0%).

Grande parte se autodeclarou da cor parda (n=37; 74,0%). Um menor número se denominou como da cor preta (n=7; 14,0%) ou branca (n=6; 12,0%). É inequívoca, portanto, a franca predominância da população afrodescendente entre os presos em flagrante.

Do total de participantes (n=50), 66,0% (n=33) eram solteiros, 26,0% (n=13) tinham união estável, 6,0% (n=3) eram casados e 2,0% (n=1) eram divorciados. A maioria afirmou que possui filho (n=28; 56,0%), conflitando com o resultado do estado civil, tendo em vista que a maior parte eram solteiros, ou seja, muitos possuíam filhos mesmo não sendo casados nem estando em uma união estável.

Tabela 1 – Faixa de idade dos participantes

Categorias	N	[%]
De 18 a 25 anos	23	46,0
De 26 a 35 anos	15	30,0
De 36 a 45 anos	09	18,0
De 46 a 60 anos	03	6,0
Total	50	100,0

Tabela 2 – Cor/Raça

Categorias	N	[%]
Parda	37	74,0
Preta	07	14,0
Branca	06	12,0
Total	50	100,0

Tabela 3 – Estado civil

Categorias	N	[%]
Solteiro	33	66,0
União estável	13	26,0

Casado	03	6,0
Separado/Divorciado	01	2,0
Total	50	100,0

Tabela 4 – Possui filhos?

Categorias	N	[%]
Sim	28	56,0
Não	22	44,0
Total	50	100,0

Quanto à moradia, 92,0% (n=46) dos participantes tinham endereço fixo e 8,0% (n=4) viviam em situação de rua.

A escolaridade foi bastante diversificada, a saber: não alfabetizado (n=2; 4,0%), ensino fundamental incompleto (n=17, 34,0%), ensino fundamental completo (n=6; 12,0%), ensino médio incompleto (n=15; 30,0%), ensino médio completo (n=8; 16,0%) e outros (n=2; 4,0%). As escolaridades inseridas na categoria “Outros” tratam do ensino técnico incompleto (n=1; 2,0%) e do ensino superior completo (n=1; 2,0%). Ainda sobre este aspecto, é importante destacar que a maior parte não estudava (n=47; 94,0%) no momento da coleta de dados.

Tabela 5 – Tem endereço fixo?

Categorias	N	[%]
Sim	46	92,0
Situação de rua	04	8,0
Total	50	100,0

Tabela 6 – Escolaridade

Categorias	N	[%]
Não alfabetizado	02	4,0
Ensino fundamental incompleto	17	34,0

Ensino fundamental completo	06	12,0
Ensino médio incompleto	15	30,0
Ensino médio completo	08	16,0
Outros	02	4,0
Total	50	100,0

Tabela 7 – Estuda?

Categorias	N	[%]
Não	47	94,0
Sim	03	6,0
Total	50	100,0

A baixa escolaridade média entre os presos em flagrante é evidente, mas como se tratava de um único caso, não foi possível fazer qualquer inferência a respeito da maior ou menor probabilidade de se conceder liberdade aos presos em flagrante portadores de diploma nível superior.

Por sua vez, 74,0% (n=37) afirmaram que exerciam atividade laborativa e possuíam uma renda mensal de até um salário mínimo (n=31; 83,8%) ou mais que um salário mínimo e até três salários mínimos (n=6; 16,2%). Também não há dúvidas sobre a franca predominância das pessoas de baixa renda entre os presos em flagrante, nenhum deles alegando possuir renda do trabalho superior a 3 salários mínimos.

Tabela 8 – Exerce atividade laborativa?

Categorias	N	[%]
Sim	37	74,0
Não	13	26,0
Total	50	100,0

Tabela 9 – Renda Mensal dos que trabalham

Categorias	N	[%]
Até um salário mínimo	31	83,8
Mais que um salário mínimo e até três salários mínimos	06	16,2
Total	37	100,0

Quando questionados a respeito do uso de drogas, 29 (58,0%) participantes afirmaram que eram usuários. Foram verificadas 34 menções a tipos de drogas – uma vez que alguns indivíduos faziam uso de mais de um tipo – as quais foram incluídas nos seguintes grupos de resposta: maconha (n=18; 52,9%), crack (n=9; 26,55), cocaína (n=4; 11,8%) e álcool (n=3; 8,8%). Entre os participantes que eram usuários de droga (n=29), apenas quatro (13,8%) já fizeram tratamento para a dependência.

Tabela 10 – É usuário de drogas?

Categorias	N	[%]
Sim	29	58,0
Não	21	42,0
Total	50	100,0

Importante destacar que, quando o custodiado manifesta o interesse na realização de tratamento específico, caso receba a oportunidade de responder ao processo em liberdade, ocorre o atendimento pela Assistência Social, que fará os devidos encaminhamentos para os órgãos de saúde competentes.

3.2 INFORMAÇÕES DOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Alguns participantes foram autuados em mais de um de crime, o que resultou em um total de 58 delitos, distribuídos em oito categorias (Tabela 11).

Tabela 11 – Em qual crime foi autuado?

Categorias	N	[%]
Tráfico	15	25,9
Furto	12	20,7
Roubo	08	13,8
Receptação	07	12,1
Uso de droga	04	6,9
Porte de arma	04	6,9
Crimes de trânsito	03	5,2
Outros	05	8,5
Total	58	100,0

Tabela 12 – Já foi preso ou apreendido anteriormente

Categorias	N	[%]
Preso	28	56,0
Nunca	18	36,0
Apreendido	04	8,0
Total	50	100,0

Conforme exposto, o tráfico foi o tipo de crime que os participantes foram mais autuados, seguido do furto, do roubo, da receptação, do uso de drogas, do porte de arma e dos crimes de trânsito. Além desses, outros cinco diferentes crimes foram verificados (categoria “Outros”): posse de arma (n=1), violência doméstica (n=1), corrupção de menores (n=1), estupro de vulnerável (n=1) e ameaça (n=1).

Foi investigado, ainda, se os participantes já foram presos ou apreendidos anteriormente. Verificou-se que 28 (n=56,0%) já foram presos, quatro (8,0%) já foram apreendidos e 18 (36,0%) nunca foram presos ou apreendidos. Entre aqueles que já foram presos (n=28), a maior parte (n=18; 64,3%) já participou anteriormente de uma audiência de custódia.

3.3 DA COMPREENSÃO DO INSTITUTO PELO PRESO EM FLAGRANTE

Quanto à compreensão da audiência de custódia, entre o total de participantes, 33 (66,0%) afirmaram que compreendiam o motivo da realização da audiência de custódia e 17 (34,0%) mencionaram que não entendiam. Para aqueles que compreendiam o motivo da referida audiência, foi solicitada a descrição desta.

A maioria (n=26; 78,8%) a descreveu com a finalidade de decidir sobre a continuidade da prisão ou concessão da liberdade. Também foram obtidas outras respostas (n=6; 18,2%), as quais tratam da análise do flagrante (n=1), do momento para o preso dar a sua versão do caso (n=1), da ajuda de forma geral, entre outras. Destaca-se que nessa questão foi obtida uma (3,0%) ausência de resposta.

Tabela 13 – Compreende o motivo da audiência de custódia

Categoria	N	[%]
Sim	33	66,0
Não	17	34,0
Total	50	100,0

Também foi questionado se os participantes consideravam que a realização da audiência faria diferença para eles ou para o processo, mesmo que não fossem libertados. A essa pergunta, 37 participantes mencionaram que sim (74,0%), nove (18,0%) afirmaram que não e quatro (8,0%) não responderam.

Tabela 14 – A audiência fará diferença para o participante ou para o processo

Categorias	N	[%]
Sim	37	74,0
Não	09	18,0
Ausência de resposta	04	8,0
Total	50	100,0

Aqueles que responderam que sim, conforme exposto na Tabela 14, emitiram um total de 37 justificativas para tal avaliação, as quais foram distribuídas em cinco categorias, conforme Tabela 15.

Tabela 15 – A realização da audiência fará diferença?

Categorias para “sim”	N	[%]
Oportunidade da concessão da liberdade	09	24,3
Possibilidade de defesa	07	18,9
Capacidade do juiz para analisar o processo	07	18,9
Celeridade processual	04	10,8
Ajuda de forma geral	02	5,4
Ausência de justificativa	08	21,7
Total	37	100,0

Em “Possibilidade de defesa” foram incluídas as justificativas que tratam da oportunidade de ser ouvido por um juiz, explicar para ele o que aconteceu e argumentar em defesa própria. Já “Capacidade do juiz para analisar o processo” engloba as justificativas que enfatizam a capacidade do juiz para verificar se os suspeitos são ou não culpados. Esse tipo de resposta mostra certa segurança dos participantes da presente pesquisa na avaliação do juiz, sugerindo que os suspeitos confiam em sua decisão.

Outro grupo de justificativa estabelecido, a “Oportunidade da concessão da liberdade”, abarca os argumentos que tratam da expectativa dos participantes em relação à sua possível soltura. Assim, para esses indivíduos, a audiência faz diferença porque existe a possibilidade de obter a liberdade.

Os participantes também justificaram suas respostas pela “Celeridade processual”, ou seja, em razão do pouco tempo de espera para que os seus processos sejam analisados e para obter a decisão do juiz.

Por fim, a categoria “Ajuda de forma geral” foi constituída com as justificativas que tratam da ajuda que a audiência pode acarretar ao processo, sem especificar o tipo de auxílio.

No que concerne às justificativas para a avaliação de que a audiência de custódia não faria diferença para o participante ou para o processo (n=9), obteve-se

apenas uma explicação: decisão de não cometer mais crimes (n=1; 11,1%), isto é, a aludida audiência não fará diferença para o acusado porque ele já decidiu que nunca mais vai praticar crimes. Os demais participantes não responderam essa questão (n=8; 88,9%).

Tabela 16 – A realização da audiência fará diferença?

Categorias para “não”	N	[%]
Decisão de não cometer mais crimes	01	11,1
Ausência de justificativa	08	88,9
Total	09	100,0

3.4. DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO NA PRÓPRIA AUDIÊNCIA

Por fim, foi realizada a seguinte pergunta: “Se você tivesse a oportunidade de encerrar o processo nesta mesma audiência, mesmo recebendo uma punição, você aceitaria?”. Obtiveram-se as seguintes respostas: sim (n=25; 50,0%), não (n=20; 40,0%) e ausência de resposta (n=5; 10,0%).

Tabela 17 – Oportunidade de encerrar o processo nessa mesma audiência

Categorias	N	[%]
Sim	25	50,0
Não	20	40,0
Ausência de resposta	05	10,0
Total	50	100,0

Para a consideração de que aceitariam encerrar o processo na audiência foram emitidas as justificativas que constam na Tabela 16.

Tabela 18 – Aceitaria encerrar o processo nesta mesma audiência?

Categorias para “sim”	N	[%]
Capacidade do juiz para analisar o processo	05	20,0

Reconhecimento do erro	04	16,0
Celeridade processual	02	8,0
Ausência de justificativa	14	56,0
Total	25	100,0

A capacidade do juiz para analisar o processo foi a categoria com maior frequência. Esse tipo de argumento demonstra que os participantes avaliam que a decisão proferida pelo juiz seria a correta, pois cabe a ele a análise do processo e ele tem o conhecimento necessário para verificar se o suspeito é culpado ou não.

Já a categoria reconhecimento do erro sinaliza que os participantes reconhecem que agiram de forma errada, portanto, precisam arcar com as consequências de seus atos. Por sua vez, celeridade processual inclui os motivos que abordam a rápida conclusão do processo como justificativa para aceitar o seu encerramento no primeiro ato.

Em relação às justificativas para a consideração de que não aceitariam encerrar o processo na audiência de custódia, estabeleceram-se as categorias expostas na Tabela 19.

Tabela 19 – Aceitaria encerrar o processo nesta mesma audiência?

Categorias para “não”	N	[%]
Consideração de que é inocente	04	20,0
Possibilidade de ter o processo analisado novamente	03	15,0
Ausência de justificativa	13	65,0
Total	20	100,0

A consideração de que é inocente foi o argumento mais proferido. Nesse sentido, os participantes não aceitariam encerrar o processo na audiência, caso recebessem a punição, tendo em vista que consideram que não cometeram o crime

pelo qual estão sendo julgados. Assim, ao encerrar o processo, não poderiam provar que são inocentes.

Nessa mesma linha, os argumentos inseridos em possibilidade de ter o processo melhor analisado tratam do direito de ter o processo mais bem analisado posteriormente, da possibilidade de se defender outra vez.

Note-se que, quando da coleta dessas entrevistas, ainda não havia sido apresentada a proposta do Ministro da Justiça acerca das possibilidades de transação penal. Essa proposta ou qualquer outra não é uma realidade no sistema processual vigente e, por este motivo, não foi apresentada aos entrevistados nenhuma explicação mais detalhada de como se daria o encerramento do processo na audiência – como a possibilidade de negociação/redução da pena.

Tratava-se, na compreensão provável dos entrevistados, apenas de possuir um julgamento imediato e definitivo, em vez de apenas uma decisão sobre responder ao processo em liberdade ou preso. Isso talvez explique parte das respostas recusando um julgamento imediato: alguns entrevistados possivelmente contavam com a possibilidade de serem libertados provisoriamente e, em contraponto, saírem da audiência presos definitivamente; obviamente preferiam a primeira alternativa. Com efeito, apenas 35% dos entrevistados que recusariam uma oferta de acordo ou um julgamento sumário alegaram contar com a absolvição ou ao menos uma defesa mais qualificada no futuro; 65%, cerca de 2/3, não deram qualquer justificativa.

Sobre o tema, foi encaminhado pela Presidência da República ao Congresso Nacional o PL 882/2019, denominado pelo Ministro da Justiça e Segurança como “Projeto de lei Anticrime”, cercado de uma expectativa de modernização do sistema penal brasileiro visando o combate de crimes econômicos que assolam nosso Poder Judiciário.

Dentre as iniciativas apresentadas no referido projeto está a possibilidade de “acordo de não persecução penal” durante a fase do inquérito policial (art. 28-A) ou “acordo penal”, caso celebrado após o oferecimento de denúncia (art. 395-A).

Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos,

mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [...]

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

Pelo texto apresentado, a ser inserido como um futuro artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), o Ministério Público poderá oferecer para acordo para que o órgão se abstenha de oferecer denúncia, mas para que isso ocorra, uma série de requisitos deverão ser cumpridos, tais como que o réu não seja reincidente, nem tenha cometido crime cuja pena máxima exceda a quatro anos e cuja ação não tenha sido cometida com violência grave ou ameaça.

Ademais, o acordo, a ser firmado pelas partes perante um juiz de direito, deve ocorrer de forma voluntária pelo acusado, que necessariamente deverá estar acompanhado de um defensor público ou advogado, obedecidas ainda algumas condicionantes como a de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, renunciar aos bens que forem fruto do crime, prestar parte do tempo da pena em serviços comunitários e pagar prestação pecuniária a entidades públicas ou de interesse social. Caso as partes não cheguem a um acordo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público que poderá oferecer a denúncia ou complementar as investigações.

Na justificativa do referido projeto, o Ministro da Justiça e Segurança Sérgio Moro afirma que:

O art. 28-A estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.

Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado, pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença.

[...]

O art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. A situação aqui é diferente da justificada para o art. 28-A., porque pressupõe a existência de denúncia já recebida. No mérito, valem os argumentos lá mencionados, ressaltando-se que, homologada a concordância, a pena será aplicada de pronto.”

Claramente o novo instituto tem muita influência de e semelhanças com o *plea bargain*, comum aos países da “common law” como Estados Unidos e Inglaterra, onde o acusado assume a culpa em troca de redução ou mesmo perdão da pena.

O instituto tem grande aplicabilidade, especialmente nos Estados Unidos, onde dados do “Bureau of Justice Statistics” (BJS) informam que entre os anos de 2011 e 2012, 97% (noventa e sete por cento) dos julgamentos criminais realizados no sistema de Justiça Federal foram finalizados com o “guilty plea”, que seria a confissão de culpa pelo réu em troca de uma aplicação de pena menor. Analisando-se especificamente os dados referentes ao ano de 2012, verifica-se que em 85.640 (oitenta e cinco mil e seiscentos e quarenta) processos houve o encerramento com a confissão de culpa, enquanto apenas 1.980 (um mil novecentos e oitenta) processos foram levados a julgamento no sistema de Justiça Federal americano. Já na Justiça Estadual americana, onde os dados mais recentes são do ano de 2004, a informação é a de que 95% (noventa e cinco por cento) dos processos foram encerrados da mesma forma¹⁴.

¹⁴ Relatório completo disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/fjs12st.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

Entretanto, nem todos concordam com tal mecanismo processual, sendo que uma das maiores críticas ao instituto do *plea bargain* é o número excessivo de penas e de redução de penas negociadas pelo sistema, o que poderia levar acusados inocentes a abrirem mão do direito a um julgamento. Por exemplo, no momento próprio da audiência de custódia, poderia existir certa vulnerabilidade do acusado, que ainda não teria as mínimas condições para definir adequadamente sobre os rumos de um possível acordo.

Além disso, outra preocupação existente está na adequada assistência jurídica ao acusado, tendo em vista que a Defensoria Pública – órgão constitucionalmente previsto para dar a devida assistência judiciária gratuita àqueles que não possuem condições financeiras para constituir um advogado, grande maioria da população carcerária nacional – teria dificuldades em cuidar do elevado número de casos, devido à notória insuficiência de Defensores Públicos em praticamente todos os Estados, com raras exceções.

Quanto à participação da Defensoria Pública nas audiências de custódia, o “Relatório Anual 2015/2016 da audiência de custódia”, elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, verificou que a maioria dos atos são realizados com a atuação direta da instituição na defesa do custodiado em flagrante. Dentre, aproximadamente, 6.277 (seis mil duzentos e setenta e sete) audiências realizadas nesse período (24 de maio de 2015 a 24 de maio de 2016), cerca de 4.947 (quatro mil novecentos e quarenta e sete) foram realizadas pela Defensoria Pública, ou seja, em 79% (setenta e nove por cento) das audiências houve a atuação da Defensoria Pública, o que demonstra a intensa atuação da instituição no mencionado projeto.¹⁵

Nesse sentido, a paridade de armas entre o órgão acusador e a defesa estaria em risco, considerando-se que um acusado desassistido ou apenas formalmente assistido poderia acabar aceitando um acordo pelo possível receio de um resultado desfavorável em um julgamento posterior, provocando como efeito colateral um aumento do número de prisões no Brasil.

A ideia de um “direito penal negocial” exige uma igualdade material entre aquele com poder para acusar e aquele que busca se defender em um procedimento criminal, sendo previsível que o receio de uma persecução penal e a

¹⁵ Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2016/12/26/audiencia-de-custodia-no-espírito-santo/>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

possibilidade de o acusado sofrer uma condenação serão sempre mais fortes do que a hipótese de se declarar a inocência em um processo criminal.

E o problema ocorre mesmo no sistema penal americano, onde um relatório da National Association of Criminal Defense Lawyers (NACDL), dos Estados Unidos, indicou um estudo no qual exames de DNA provaram a inocência de 11% de condenados pelo *plea bargain*, demonstrando que para escapar de uma possível pena de morte, acusados que se sabiam inocentes acabaram por se declarar culpados.¹⁶

Por fim, analisando o projeto de lei proposto pelo Ministério da Justiça e Segurança, verifica-se que para celebrar o referido acordo alguns requisitos que serão exigidos poderão ser confrontados com garantias individuais dos acusados. É o caso, por exemplo, da necessidade de confissão, em confronto com o princípio constitucional da não autoincriminação; a inexistência de produção de provas, em confronto com os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal; e ainda a renúncia ao direito de recurso, em confronto com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, nem todos os que criticam o referido projeto de lei são contrários à aplicação da proposta na legislação brasileira, defendendo apenas que haja o devido debate do tema com a sociedade.

Há ainda aqueles que defendam a implantação do referido instituto, como no caso da Secretaria de Relações Institucionais da Procuradoria Geral da República, que, por meio da nota técnica conjunta nº 105/19, apresentou defesa do *plea bargain* como símbolo do abandono da “ideia do processo penal puramente conflituoso e adotando as bases de um processo penal mais consensual”. Elencou-se ainda outros instrumentos que julga ser de natureza “negocial”, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a própria colaboração premiada, para concluir se tratar de um “importante instrumento para a consecução de uma justiça mais ágil, eficiente, moderna e desburocratizada”¹⁷.

Independentemente da posição contrária ou favorável ao instituto, algumas dúvidas surgem com o projeto encaminhado ao Congresso Nacional, entre elas se a

¹⁶ Relatório completo disponível em: <<http://nacdl.org/NACDL-Trial-Penalty-Report/>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

¹⁷ Nota Técnica completa disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NT1052019SRI.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2018.

elaboração do referido acordo seria uma prerrogativa inerente ao órgão que formula a acusação ou se a possibilidade de acordo é um direito subjetivo do acusado.

Outro ponto importante é que a confissão circunstanciada do acusado é um requisito obrigatório para a celebração do acordo, entretanto, pendente de homologação judicial. Nesse caso, o projeto de lei determina que se o magistrado, por alguma razão, não homologar o acordo proposto, haverá o desentranhamento do acordo não homologado, vedando-se, às partes e ao juiz, quaisquer referências a seus termos e condições.

Ocorre que no processo penal brasileiro o juiz permanecerá o mesmo, ao contrário do sistema americano onde a inexistência ou não homologação do acordo resultará em um julgamento pelo júri, órgão diverso daquele perante o qual as negociações ocorreram. Assim, poderia haver o comprometimento da imparcialidade do órgão julgador nos casos em que o acusado confessou circunstanciadamente a infração, desejando um acordo, que por algum motivo não fora homologado, mas que manteve-se o julgamento com o mesmo magistrado que tomou conhecimento do conteúdo da confissão anteriormente realizada.

Portanto, a entrada do instituto na legislação brasileira carece de um amplo debate de todos os envolvidos, pois se trata de um instrumento processual muito diferente do nosso sistema jurídico, sendo pouco prudente colocar uma ferramenta tão diferente no nosso sistema sem um amplo debate.

Mas, para isso, é necessário que as partes envolvidas estejam abertas a discutir e saber ouvir todos os argumentos, até mesmo dos maiores interessados, os custodiados em flagrante. Isso foi exatamente o que a presente pesquisa se propôs a fazer, buscando-se contribuir com o início dessa discussão tão importante para o sistema penal brasileiro.

4. CONCLUSÕES

Buscamos, com esta pesquisa, compreender e problematizar a institucionalização das Audiências de Custódia como um mecanismo apto a combater possíveis ilegalidades no sistema processual nacional e, via de consequência, reduzir a quantidade de presos provisórios. Entretanto, fica evidente a necessidade de verificar se o instituto será capaz de mudar a lógica punitiva que orienta a formação e a rotina dos operadores do direito.

No Brasil, adotamos um modelo de policiamento ostensivo em detrimento do fortalecimento dos investimentos em inteligência e na investigação policial. Esse modelo propicia um grande número de prisões em flagrante e, via de consequência, a superlotação das unidades prisionais com pequenos traficantes varejistas do mercado das drogas e acusados por crimes patrimoniais de pouca expressão econômica.

Nesse sentido, a primeira resistência a ser vencida é a da própria magistratura, pois como informado na pesquisa nacional “Quem Somos – A magistratura que queremos”, divulgada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em 11 de fevereiro de 2019, em que se perguntou aos juízes brasileiros se concordavam com a assertiva de que “a audiência de custódia é um importante mecanismo de garantia processual do acusado e deve ser aperfeiçoada”, apenas 50% (cinquenta por cento) dos juízes concordaram com tal assertiva. Entre os juízes de 2º grau o resultado foi bem superior, com aproximadamente 80% (oitenta por cento) concordando com a referida afirmativa¹⁸.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347 MC), já fixou a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia para os casos de prisão em flagrante no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do momento da prisão. Mesmo assim, o Supremo ainda vai decidir sobre as espécies de prisão em face das quais a audiência de custódia é imperativa, conforme decisão da Segunda Turma do STF ao julgar agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à

¹⁸ Disponível em: <http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_QUEM_SOMOS_AMB_completa_para_site.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2018.

reclamação que discutia o tema (AgR/RJ 29303), tendo o tema sido afetado a julgamento do plenário do STF.¹⁹

Sendo um instituto ainda recente, é necessário que os operadores do direito continuem acompanhando a implementação e a evolução dos trabalhos realizados nas audiências de custódia pelos estados brasileiros, bem como se mostra necessária a continuidade dos estudos e trabalhos de pesquisas como o ora realizado.

Em uma visão geral, pudemos constatar que a audiência de custódia consegue humanizar o processo penal brasileiro, representando uma grande evolução no sistema de persecução penal nacional, além de atender as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A nosso ver, o presente trabalho demonstra, antes de mais nada, a necessidade de ampliar a oitiva dos maiores interessados – os presos – a fim de avaliar os resultados práticos da audiência de custódia e estudar quaisquer novas medidas.

Passando ao estudo específico das entrevistas com os custodiados em flagrante, esta pesquisa revela que mais da metade dos entrevistados gostaria de um julgamento imediato, a fim de ter sua situação definida, ainda que sem outros benefícios, ao passo que boa parte dos demais possivelmente aceitaria uma transação penal que reduzisse a pena aplicada, ainda mais se a libertação provisória não for uma alternativa ou se a pena proposta permitir a libertação imediata.

Apenas 07 (sete) entre os 45 (quarenta e cinco) entrevistados que responderam sobre a oportunidade de encerrar o processo nessa mesma audiência afirmaram que fazem questão de ver apreciados os seus argumentos de defesa, ou seja, menos de 16% (dezesesseis por cento). Mesmo assim, não se sabe até que ponto a proposta de transação não atenderia a seus interesses.

Parece, portanto, que não apenas há uma boa aceitação²⁰ da *plea bargain* entre os maiores interessados (os presos em flagrante), como também que o ideal seria realizá-la na própria audiência de custódia ou em uma audiência logo em seguida.

¹⁹ Informativo STF nº 930, divulgado em 20 de fevereiro de 2019.

²⁰ O fato de pretender recusar uma tal proposta não implica que o entrevistado seja contra o instituto em si mesmo; já a intenção de aceita-la obviamente significa a aprovação da *plea bargain*.

Desse modo, acreditamos ser necessário um debate profundo sobre o tema, com a oitiva das argumentações favoráveis a ideia, bem como das ponderações apresentadas por aqueles que a criticam.

E nesse contexto, a oitiva dos próprios presos, atores fundamentais na implementação da medida, torna-se interessante e imprescindível. O resultado mostrou que aproximadamente 56% dos presos responderam que aceitariam receber uma punição e encerrar o processo criminal naquele momento.

Analisando os demais dados da pesquisa, verifica-se que aqueles que achavam que permaneceriam presos aceitavam receber uma reprimenda, enquanto aqueles que achavam que seriam soltos, acabavam não aceitando qualquer tipo de punição.

Outra constatação do trabalho foi a de que a suposta adesão à proposta ocorreu mesmo sem a oferta de uma possível redução de pena, que não estava abarcada na pergunta. Ou seja, o preso busca evitar o sofrimento de uma prisão provisória, que no Brasil pode ser mais cruel do que uma pena definitiva.

Por outro lado, a efetiva introdução das audiências de custódia no sistema processual penal brasileiro possibilitou a humanização desse primeiro ato do Poder Judiciário na persecução penal, que poderá, ou melhor, deverá analisar eventuais violações à integridade física e psicológica do custodiado em flagrante, bem como avaliar a legalidade e a real necessidade da manutenção da custódia preventiva do cidadão.

Outro fator importante foi ter proporcionando à defesa, especialmente aos Defensores Públicos, uma maior aproximação e aperfeiçoamento da defesa técnica do Assistido, contribuindo, ainda, para tutelar os direitos constitucionais e legais assegurados aos presos do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, combatendo as práticas ilegais e abusivas como a agressão, tortura, dentre outras.

Entretanto, é necessário sopesar os aspectos positivos e negativos que envolvem as audiências de custódia, a fim de aperfeiçoar o instituto sem que haja qualquer supressão de garantias, mas melhorando o aparato estrutural necessário para realização dos procedimentos, implementar o instituto de forma definitiva na legislação Pátria específica e definir quais outros aspectos poderiam ser introduzidos. A pesquisa demonstra que a oitiva dos maiores interessados deixa clara a viabilidade e aceitação de um possível acordo entre o órgão acusador e o custodiado em flagrante, com a devida chancela do Poder Judiciário, desde que

garantida a paridade de armas para a Defesa, em especial a estruturação da Defensoria Pública que já atua e atuará na grande maioria das audiências de custódia realizadas no estado do Espírito Santo e também nos demais estados do nosso País.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2018.

BRASIL. **Lei 12.403 de 04 de maio de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 17 de julho de 2017.

BRASIL. **Resolução 466/2012 do Ministério da Saúde. Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.** Brasília: MS, 2012. Recuperado em 30 setembro de 2014, de <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>>.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, **Diário Oficial (da) União**, Brasília, DF, 05 out 1988, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, Acesso em: 26 de dez. 2015

BRITO FILHO, José Carlos Monteiro de. **Direitos Humanos.** São Paulo; LTr, 2015.

BROCCO, Pedro Dalla Bernardina. Explorando a estrutura da confiança: apontamentos em sociologia do direito a partir do funcionamento da lei de medidas cautelares. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 3, p. 667-690, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 231, de 15 de dezembro de 2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/01/99fc5a89bd63e4ec90b04e5b4edfdf29.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN.** Brasília, Ministério da Justiça, 2014.

GARCIA, Emerson. Dignidade da pessoa humana: referenciais metodológicos e regime jurídico. **Revista EMERJ**, vol. 7, n. 28, 2004, disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_271.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O direito à “audiência de custódia” de acordo com o direito internacional.** 2014. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2014/02/03/252627>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo**. São Paulo, IDDD. 2016.

INSTITUTO SOU DA PAZ e ASSOCIAÇÃO PELA REFORMA PRISIONAL. **Monitorando a aplicação da Lei de cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo**. São Paulo, 2014.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. “**Não sei, não conheço, mas não gosto da audiência de custódia**”. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-10/limite-penal-nao-sei-nao-conheco-nao-gosto-audiencia-custodia>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Revista Liberdades**, n. 17, set./dez. 2014.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia Oliveira e LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2018.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.google.com.br/gfe_rd=cr&ei=4bAUofNCoXg8gbK4YDIBA#q=declara%C3%A7%C3%A3o+universal+dos+direitos+humanos> Acesso em: 17 de julho de 2017.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

SANTIAGO, Tatiana, Portal G1 São Paulo. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 5 set. 2018.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ANEXOS

ANEXO 1 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

“IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SOBRE O CUSTODIADO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”

Responsável pela pesquisa: Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda.

“Universidade Vila Velha - UVV”

Este documento que você está lendo é chamado de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Ele contém explicações sobre o estudo que você está sendo convidado a participar. Antes de decidir se deseja participar (de livre e espontânea vontade) você deverá ler e compreender todo o conteúdo. Ao final, caso decida participar, você será solicitado a assiná-lo e receberá uma via do mesmo. Antes de assinar faça perguntas sobre tudo o que não tiver entendido bem. A equipe deste estudo responderá às suas perguntas a qualquer momento (antes, durante e após o estudo). Sua participação é voluntária, o que significa que você poderá desistir a qualquer momento, retirando seu consentimento, sem que isso lhe traga nenhum prejuízo ou penalidade, bastando para isso entrar em contato com um dos pesquisadores responsáveis.

Essa pesquisa procura analisar a compreensão do custodiado sobre a realização da audiência de custódia e o possível impacto ocasionado com a implementação de tal instituto no sistema processual penal brasileiro. Caso decida aceitar o convite, você será submetido(a) ao(s) seguinte(s) procedimentos: questionamento sobre os fatos que o levaram a audiência de custódia, bem como sobre a compreensão de tal instituto.

Os riscos envolvidos com sua participação são a existência de um possível constrangimento que serão minimizados através das seguintes providências: local reservado para as entrevistas de forma que traga segurança ao entrevistado. Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento você não precisa realizá-lo.

Você terá os seguintes benefícios ao participar da pesquisa: possibilidade de expressar sua compreensão sobre os acontecimentos, bem como sua participação poderá ajudar no maior conhecimento sobre o procedimento das audiências de custódia, bem como no entendimento do funcionamento de tal instituto, colaborando na elaboração de sugestões de aperfeiçoamento.

Todas as informações obtidas serão sigilosas. O material com as suas informações (entrevistas) ficará guardado em local seguro sob a responsabilidade do Pesquisador com a garantia de manutenção do sigilo e confidencialidade e que será destruído após a pesquisa. A divulgação dos resultados será feita de forma a não identificar os voluntários. Os resultados deste trabalho poderão ser apresentados em encontros ou revistas científicas, entretanto, ele mostrará apenas os resultados obtidos como um todo, sem revelar seu nome, instituição a qual pertence ou qualquer informação que esteja relacionada com sua privacidade.

Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com a participação de seres humanos você não receberá nenhum tipo de compensação financeira pela sua participação neste estudo. Se você tiver algum gasto que seja devido à sua participação na pesquisa, você será ressarcido, caso solicite. Em qualquer momento, se você sofrer algum dano comprovadamente decorrente desta pesquisa, você terá direito a indenização.

Você ficará com uma via deste Termo e toda a dúvida que você tiver a respeito desta pesquisa, poderá perguntar diretamente para Leonardo Oggioni C. de Miranda, e-mail: locmiranda@dp.es.gov.br

Dúvidas sobre a pesquisa envolvendo princípios éticos poderão ser questionadas ao **Comitê de Ética em Pesquisa da UVV** localizado Prédio da Reitoria no subsolo: na Rua Comissário José Dantas de Melo, nº 21, Boa Vista, Vila Velha-ES, CEP: 29.102-770, Tel.: (27) 3421-2063, E-mail: cep.uvv@gmail.com. Horário de funcionamento: 2ª a 5ª 07:00 as 17:00 e 6ª feira - 07:00 as 16:00. Secretária: Sirlene Gomes Neves. Reclamações e/ou insatisfações relacionadas à participação do paciente na pesquisa poderão ser comunicadas por escrito à Secretaria do CEP/UVV, desde que os reclamantes se identifiquem, sendo que o seu nome será mantido em anonimato.

Consentimento Livre e Esclarecido

Declaro que fui devidamente informado e esclarecido pelo pesquisador sobre a pesquisa “IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SOBRE O CUSTODIADO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”, dos procedimentos nela envolvidos, assim como dos possíveis riscos e benefícios decorrentes de minha participação. Foi-me garantido que posso retirar meu consentimento a qualquer momento, sem que isso me traga prejuízo ou penalidade.

Participante

LEONARDO OGGIONI C. DE MIRANDA
Pesquisador responsável

ANEXO 2 – APROVAÇÃO DO COMITÊ DE ÉTICA



UNIVERSIDADE
VILA VELHA

UNIVERSIDADE VILA VELHA -
ES/UVV



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA SOBRE O CUSTODIADO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Pesquisador: LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 87604518.4.0000.5064

Instituição Proponente: SOC EDUC DO ESP SANTO UNIDADE DE V VELHA ENSINO SUPERIO

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.620.909

Apresentação do Projeto:

Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso.

Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o impacto da implantação das audiências de custódia no

Endereço: Avenida Comissário José Dantas de Melo, 21

Bairro: BOA VISTA II

CEP: 29.102-920

UF: ES

Município: VILA VELHA

Telefone: (27)3421-2063

Fax: (27)3421-2063

E-mail: cep.uvv@gmail.com



UNIVERSIDADE
VILA VELHA
ESTAB. 1968

UNIVERSIDADE VILA VELHA -
ES/UVV



Continuação do Parecer: 2.620.909

sistema penal brasileiro, notoriamente prejudicado pela superlotação carcerária. Estudando o caso do Estado do Espírito Santo e o modelo unificado de implementação utilizado no referido Estado e os resultados inicialmente alcançados, iremos buscar uma análise sob o enfoque principal da pessoa custodiada, examinando-se ainda os benefícios extraprocessuais obtidos com o instituto. A pesquisa busca verificar se ocorreram mudanças efetivas provocadas pela inclusão das audiências de custódia no rito processual penal, trazendo uma breve introdução em sua parte histórica, a previsão legal nos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como os resultados iniciais alcançados no Estado do Espírito Santo, os desafios existentes para a sua consolidação e, principalmente, a compreensão/percepção do instituto por parte dos custodiados.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Analisar como as práticas aplicadas pela implantação das audiências de custódia podem contribuir para que o custodiado do sistema prisional possa compreender o sistema de persecução penal. Verificar ainda se o procedimento atende ao que determina a legislação e se a colocação do custodiado frente a frente com o juiz estaria proporcionando a humanização do procedimento penal. Por fim, compreender os reflexos de tal instituto para os operadores do direito e especialmente para os jurisdicionados, bem como as dificuldades e facilidades que as audiências de custódia trouxeram ao sistema.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Os riscos envolvidos com a participação do entrevistados são a existência de um possível constrangimento, que serão minimizados através das seguintes providências: local reservado para as entrevistas de forma que traga segurança ao entrevistado.

Endereço: Avenida Comissário José Dantas de Melo, 21
Bairro: BOA VISTA II **CEP:** 29.102-920
UF: ES **Município:** VILA VELHA
Telefone: (27)3421-2063 **Fax:** (27)3421-2063 **E-mail:** cep.uvv@gmail.com



UNIVERSIDADE
VILA VELHA

UNIVERSIDADE VILA VELHA -
ES/UVV



Continuação do Parecer: 2.620.909

Benefícios:

Os seguintes benefícios ocorrerão com a realização da pesquisa: possibilidade da pessoa presa expressar sua compreensão sobre os acontecimentos, bem como o resultado poderá ajudar no maior conhecimento sobre o procedimento das audiências de custódia, além de um melhor entendimento sobre o funcionamento de tal instituto, colaborando na elaboração de sugestões de aperfeiçoamento.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A metodologia está bem descrita, prevê o descarte nas pesquisas (quanto tempo ficará retido na mão do pesquisador), como abordado no TCLE.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Os questionários estão anexados no projeto original e completo. TCLE adequado ao projeto.

Recomendações:

Sem recomendações

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Sem pendências

Considerações Finais a critério do CEP:

O Colegiado acata o parecer do relator.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMACOES_BASICAS_DO_PROJETO_1107846.pdf	23/04/2018 11:30:35		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	ProjetoPesquisaMestradoUVVLeonardo.doc	23/04/2018 11:27:56	LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	AutorizacaoInstitucionalpararealizaodopesquisa.doc	13/04/2018 15:54:08	LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA	Aceito
TCLE / Termos de	TermodeConsentimento.doc	13/04/2018	LEONARDO	Aceito

Endereço: Avenida Comissário José Dantas de Melo, 21

Bairro: BOA VISTA II

CEP: 29.102-920

UF: ES

Município: VILA VELHA

Telefone: (27)3421-2063

Fax: (27)3421-2063

E-mail: cep.uvv@gmail.com



UNIVERSIDADE
VILA VELHA
ESTAB. 1968

UNIVERSIDADE VILA VELHA -
ES/UVV



Continuação do Parecer: 2.620.909

Assentimento / Justificativa de Ausência	TermodeConsentimento.doc	15:51:04	OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA	Aceito
Folha de Rosto	FolhaDeRostoAssinada.pdf	13/04/2018 15:49:58	LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

VILA VELHA, 25 de Abril de 2018

Assinado por:
Zilma Maria Almeida Cruz
(Coordenador)

Endereço: Avenida Comissário José Dantas de Melo, 21

Bairro: BOA VISTA II

CEP: 29.102-920

UF: ES

Município: VILA VELHA

Telefone: (27)3421-2063

Fax: (27)3421-2063

E-mail: cep.uvv@gmail.com

AANEXO 3 – Projeto de Lei 6620/2016 - Audiências de Custódia

Ofício nº 1.370 (SF)

Brasília, em 6 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante”.

Atenciosamente,

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 304.
.....

§ 5º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante seu interrogatório policial, podendo-lhe ser nomeado defensor dativo pela autoridade policial que presidir o ato.

§ 6º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou por médico nomeado pela autoridade policial, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 7º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, proceder-se-á na forma do art. 306 deste Código, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).” (NR)

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pela autoridade policial responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, quando o autuado não indicar advogado, e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, a autoridade policial encaminhará o auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e, caso o autuado não indique advogado, à Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no § 1º, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade

policial, com o motivo da prisão, a respectiva capitulação jurídica e os nomes do condutor e das testemunhas.

§ 3º Caso haja alegação de violação aos direitos fundamentais do preso, a autoridade policial, imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, determinará, em despacho fundamentado, a adoção das medidas cabíveis para preservar a integridade do preso, bem como a apuração das violações apontadas, instaurará de imediato inquérito policial para apuração dos fatos e, se for o caso, requisitará a realização de perícias e exames complementares e determinará a busca de outras fontes de prova cabíveis.

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

§ 5º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.

§ 6º Na audiência de custódia de que trata o § 4º, o juiz ouvirá o Ministério Público – que poderá requerer, caso entenda necessária, a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão –, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 7º A oitiva a que se refere o § 6º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 8º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado – ou, se o preso não tiver ou não indicar advogado, na de defensor público – e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no § 7º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 10. O prazo previsto no § 4º para a apresentação do preso perante o juiz competente poderá ser estendido para, no máximo,

72 (setenta e duas) horas, mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial.

§ 11. Excepcionalmente, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no § 10.

§ 12. Quando se tratar de organização criminosa, nos termos definidos pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a autoridade policial poderá deixar de cumprir os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 10, desde que, dentro daqueles prazos, designe, em acordo com o juiz competente, data para a apresentação do preso em no máximo 5 (cinco) dias.

§ 13. Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do

preso, quando de sua apresentação, no prazo estabelecido no § 4º, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do serventuário judiciário responsável, determinará sua juntada aos autos, retornará com o preso e comunicará o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública, se for o caso, e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 14. Na hipótese do § 13, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente à data constante do recibo, devendo a autoridade custodiante ou a autoridade policial, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 15. Em caso de crime de competência da Polícia Federal, quando o Município do local de lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou a autoridade policial federal determinará a seus agentes que conduzam o preso ao juízo de direito do local de lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, que serão encaminhados ao Ministério Público e, caso o autuado não indique advogado, à Defensoria Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, nos Municípios que forem sede de comarca;
II – após decorridos 12 (doze) meses de sua publicação oficial, nos demais Municípios.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 2016.

Senador Jorge Viana Primeiro Vice-
Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO 4 – PROJETO DE LEI 882/2019 - PROJETO DE LEI ANTICRIME

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos do **caput**, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, **caput** e § 1º, art. 317, **caput** e § 1º, e art. 333, **caput** e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no **caput** do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.” (NR)

“Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....” (NR)

“Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)

“Art. 59.

.....

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.” (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no **caput** fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no **caput**, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)

“Art. 116.
.....

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

.....” (NR)

“Art. 117.
.....

IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

.....” (NR)

“Art. 329.

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

§ 3º As penas previstas no **caput** e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o **caput**, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.” (NR)

“Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.

Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.” (NR)

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.” (NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.” (NR)

“Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.” (NR)

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (NR)

“Art. 185.
.....

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

.....

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

.....

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

.....” (NR)

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.” (NR)

“Art. 310.

.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.” (NR)

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o **caput**:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.” (NR)

“Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 492.

I -

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.”

(NR)

“Art. 584.

.....

§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

.....” (NR)

“Art. 609.

§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.” (NR)

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.” (NR)

“Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil

genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

.....

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

“Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou

II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.” (NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....

§ 1º

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

- I - recolhimento em cela individual;
- II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;
- III - banho de sol de até duas horas diárias; e
- IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.

§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.” (NR)

“Art. 10.”

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.” (NR)

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

- I - no caso de absolvição do acusado; ou
- II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

a) o Primeiro Comando da Capital;

b) o Comando Vermelho;

c) a Família do Norte;

d) o Terceiro Comando Puro;

e) o Amigo dos Amigos; e

f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

“Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

.....” (NR)

“Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o **caput**.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Seção VI Da escuta ambiental

Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.” (NR)

“Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.” (NR)

“Art. 4º-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.” (NR)

“Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício

do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.” (NR) Art. 15. Ficam revogados:

- I - o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal: a) o parágrafo único do art. 133;
b) o parágrafo único do art. 310; e
c) o parágrafo único do art. 609; e
- III - o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 31 de Janeiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. a inclusa proposta de alteração do texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, , de 15 de julho de 1965, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos.

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanhamos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé.

Corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela mídia diariamente. Os índices da Transparência Internacional mostram vertiginosa piora do Brasil no ranking mundial. No ano de 2001, a pesquisa colocou o país na 46ª posição (<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-46-no-ranking-mundial-dacorrupcao,20010627p38550>. Acesso 10/1/2019) Em 2009 o Brasil ficou em 69º lugar

(https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101025_corrupcao_transparencia_pai. Acesso em 9/1/2019). Piorou a classificação no ranking de 2017, quando classificou-se na 96ª posição (https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2017. Acesso em 10/1/2019). E o mais grave é que as prisões de conhecidas pessoas do mundo político e econômico, não tiveram o esperado efeito de estancar referida prática. Ela continua desafiando o Estado.

Na outra ponta, mas totalmente conectada à corrupção, encontra-se a questão da segurança pública. Esta, tal qual a primeira, avança de forma assustadora. É possível afirmar que nunca o Estado brasileiro se viu tão acuado pela criminalidade, seja urbana ou rural.

É um fato notório que dispensa discussões. Nenhum exemplo seria melhor do que os ataques ao patrimônio público e privado que ocorreram nas cidades do Ceará no mês de janeiro de 2019, tudo porque o governo estadual anunciou que impediria o uso de celulares nos presídios e indicou um Secretário da Segurança não desejado pelas organizações criminosas que atuam no local. Segundo notícia da imprensa, no sétimo dia o número de ataques chegou a 180 e os criminosos explodiram uma ponte no km 6 da BR-222, em Caucaia, a 18 km de Fortaleza. Além disto, ônibus foram incendiados na capital e no interior (O Estado de São Paulo, 9/1/2019, Metrópole, A-15). A situação se agravou posteriormente, exigindo a presença da Força Nacional.

Óbvio que se está diante de uma criminalidade diferenciada, que põe em risco a existência do próprio Estado, planejando e executando a morte de seus agentes. Algumas destas facções, inclusive, possuem tribunais que julgam não apenas os seus membros, mas também terceiros que cometem crimes comuns. A rede mundial de computadores mostra a ação destes órgãos em quantidade significativa, em vários estados, merecendo destaque julgamento em Pirassununga, SP, realizado por celular (<https://www.youtube.com/watch?v=XVs9y1IXfZQ>. Acesso em 10/1/2019) e em Porto Alegre, com colheita de provas em audiência (<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/08/como-funciona-o-tribunal-dotrafico-que-julga-condena-e-executa-desafetos-em-porto-alegre-7297938.html>. Acesso em 10/1/2019). Em ambos houve condenação à morte, executada de imediato.

Por isso tudo, Guilherme de Souza Nucci, com razão, considera a criminalidade organizada atentatória aos direitos humanos, inclusive porque impede investimentos sociais em saúde, educação, moradia e trabalho (Direitos Humanos x Segurança Pública, Forense, p. 102).

É evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguiu não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se propõem visam dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas.

Contudo, isto será feito dentro do balizamento constitucional. Com razão observam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que “os procedimentos deverão sempre estar adequados aos princípios constitucionais, notadamente o do devido processo legal” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 8ª. ed., p. 889). Oportuno lembrar a observação de Fernanda Regina Vilares, ao afirmar que “ser eficiente implica realizar a persecução penal da melhor forma possível, com a adequada aplicação das normas de garantia” (Ação controlada, D’Plácido, p. 152).

Em poucas palavras, as reformas são necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma nova realidade. É imprescindível agilizar-se a tramitação das ações penais, a fim de que a resposta seja dada pelo Poder Judiciário em tempo razoável, evidenciando a existência de um Estado que seja, a um só tempo, eficiente e respeite a garantia constitucional do devido processo penal. Não será demais, aqui, lembrar que a segurança pública é, também, direito assegurado a todos pela Constituição Federal no art. 144.

É imprescindível mencionar que a maioria absoluta das propostas aqui feitas não reclamam recursos financeiros. O impacto econômico fica restrito às alterações das Leis nos 10.826, de 23 de dezembro de 2003 e 12.037, de 1º de outubro de 2009, com a criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. No entanto, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Administração da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública em nota técnica, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas.

Feita esta indispensável introdução, passa-se às justificativas de cada diploma legal, obedecendo-se a ordem cronológica.

Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostra-se totalmente diversa da existente quando da promulgação do Código Penal, em 1940. O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é

preciso dar-lhe proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública. As alterações propostas, portanto, visam dar equilíbrio às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania.

No art. 23, que trata da exclusão de ilicitude, inclui-se § 2º, que faculta ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. É dizer, as circunstâncias em que o ato foi praticado serão avaliadas e, se for o caso, o acusado ficará isento de pena.

Na mesma linha, a nova redação do art. 25, que reconhece ao agente público a condição de achar-se em legítima defesa em conflito armado ou risco desta situação, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, inclusive vítima mantida refém. Este dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime para, só depois, reagir. Com a nova redação, ele pode agir preventivamente, ou seja, quando houver risco iminente a direito seu ou de outrem.

O art. 33 tem incluídos três parágrafos, todos agravando a forma de cumprimento de pena nos casos mais graves. Justifica-se tal medida, porque é necessário dar-se tratamento mais severo e realista a situações específicas, ou seja, não é razoável que sejam tratadas como os demais delitos. É o caso daqueles que fazem do crime sua rotina, dos que praticam crime contra a administração pública e dos que praticam roubo, assalto na linguagem popular. Em todos os casos o regime inicial será o fechado. Abrem-se, porém, exceções, para hipóteses de menor relevância. Por exemplo, o servidor que se apropria de um bem de pequeno valor da repartição, não estará incluído no rigor legal. Ressalte-se que o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou, em nota técnica, que “a proposta é compatível com as políticas e diretrizes traçadas pela área, representando alteração legislativa voltada para o enfrentamento das estruturas do crime organizado, correspondendo ao Objetivo nº 3, bem como Programa P1, do Plano e Política Nacional de Segurança Pública, iniciado com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.”

No que toca à pena de multa, artigos 50 e 51, retira-se da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

O art. 59 recebe um parágrafo que dá ao juiz poderes para fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. Justifica-se tal possibilidade, porque há casos especiais em que a pena corporal não se amolda à previsão do art. 33, mas, no caso concreto, revela-se necessária.

Acrescenta-se o art. 91-A, que adota o chamado confisco alargado. Há unanimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate ao crime, em especial quando praticado por organizações criminosas. No entanto, a atual redação do Código Penal, ainda que reformada pela Lei nº 12.694, de 2012, é insuficiente para que se alcance tal objetivo. O que agora se pretende é tornar este combate mais próximo da realidade, convertê-lo em concreta possibilidade. Assim, um servidor público condenado por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos, que apresente patrimônio incompatível com os seus proventos, poderá ter confiscado o valor da diferença entre os seus bens e o do patrimônio compatível com seu rendimento. E como seu patrimônio, incluem-se os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim da prática comum de ceder os bens, a qualquer título, a terceiros, livrando-se facilmente da apreensão. Mas, para tanto, é preciso que se demonstre ser a conduta ilícita habitual.

O passo seguinte da reforma é o acréscimo de incisos aos artigos 116 e 117 do Código Penal, que tratam da prescrição. Sabidamente, esta é a válvula de escape da maior parte de criminosos para furtar-se à aplicação da lei. Os embargos de declaração, muitas vezes, não têm o objetivo de aclarar os acórdãos nos Tribunais Superiores, mas sim de adiar o julgamento final. Interpostos mais de uma vez no mesmo processo conseguem, não raramente, alcançar o objetivo. Por outro lado, a interrupção passa a ocorrer sempre que as decisões colegiadas sejam publicadas ou tenha início a execução da pena. Estes aspectos, aparentemente pouco significativos, darão mais efetividade à ação estatal.

No âmbito do Código Penal, finalmente, no art. 329, que trata do crime de resistência, incluem-se três parágrafos que tornam a sanção mais grave em circunstâncias especiais.

Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal

Neste diploma legal as modificações são muitas, preponderando, pela importância, a alteração aos artigos que tratam da prisão em segunda instância e outras medidas assemelhadas. Seguindo, todavia, a ordem cronológica, as justificativas abrangerão os artigos 28-A, 79, 84-A, 124A, 133, 185, 283, 310, 395-A, 421, 492, 584, 609, 617-A, 637 e 638.

O art. 28-A. estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitável. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de

200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.

Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado, pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença.

A reforma propõe, também, a separação do processo no caso de um dos acusados gozar de prerrogativa de foro (art. 84-A.). Nada mais natural. As acusações contra quem goza de foro privativo serão examinadas pelo Tribunal competente e, para os demais acusados, o processo continua no Juízo de origem. E para ressalvar qualquer prejuízo na apuração dos fatos, permite, no parágrafo único, que o Tribunal avoque a ação contra os demais, caso considere necessário.

O projeto prevê, no art. 124-A., a possibilidade de obras de arte e bens de valor artístico confiscados serem doados a museus públicos, medida esta que contribuirá na difusão da cultura e educação do nosso povo, sem custo algum. Ademais, os bens confiscados, ultrapassada a fase de julgamento em segunda instância, poderão ser leiloados, devolvendo-se o dinheiro à vítima, terceiro de boa-fé ou aos cofres públicos. Porém metade de seu valor será doado a Fundos Públicos de natureza penitenciária ou de segurança pública.

O art. 185 abre ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais através de vídeo conferência ou outros meios tecnológicos. Não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante.

Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos (<http://www.96fmbauru.com.br/noticias/geral/2016/07/sp-gastou-29-milhes-em-escoltas-depresos-em-2015.html>. Acesso em 25/1/2019).

Os arts. 183 e 310 tratam da prisão em flagrante. O juiz terá poderes de colocar em liberdade o acusado que tenha agido em condições de exclusão de ilicitude, mas se ele for reincidente ou estiver envolvido na prática

habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou ainda, se ele integrar organização criminosa, será mantido preso. Nesta hipótese, abre-se exceção para práticas sem maior relevância.

O art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. A situação aqui é diferente da justificada para o art. 28-A., porque pressupõe a existência de denúncia já recebida. No mérito, valem os argumentos lá mencionados, ressaltando-se que, homologada a concordância, a pena será aplicada de pronto.

Os arts. 421, 492 e 584, na sua nova redação, dizem respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. A justificativa baseia-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado. Na verdade, está se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018).

Os arts. 609, 617-A., 637 e 638 estabelecem regras para o julgamento de embargos infringentes e de nulidade, bem como os dirigidos aos Tribunais Superiores, ou seja, recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. O tema já foi amplamente debatido no cenário jurídico nacional e é do conhecimento, inclusive, da população. Recente pesquisa junto à coletividade, revelou que “79,4% dos eleitores querem que o Congresso Nacional aprove uma lei autorizando a prisão dos criminosos condenados em segundo grau, como o chefe da ORCRIM” (Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/crusoe-794-apoiamprisao-em-segunda-instancia/>. Acesso em 12/1/2019).

A discussão sobre o tema teve início em 2010, com o julgamento do STF HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, j. 05/02/2009), quando a Corte, por maioria, interpretou o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5.º da Constituição Federal, no sentido de que a execução de uma condenação criminal dependeria do trânsito em julgado, ou seja, não poderia estar pendente qualquer recurso criminal contra ela. Já no HC 126.292, julgado em 17/02/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 17/02/2016), o STF restabeleceu, por maioria, antigo precedente (HC 68.726), passando a entender que o princípio da presunção da inocência não impede a execução da condenação criminal após a sua confirmação por uma Corte de Apelação. Na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, sem efeito suspensivo, a execução penal poderia ser iniciada. Referido precedente encontra-se em pleno vigor, sendo certo que ele foi reafirmado pela Corte na apreciação de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade

(ADCs) números 43 e 44, em 05/10/2016 (STF, C, DJe-043, de 06/03/2018), no julgamento do ARE (agravo em recurso extraordinário) 964.246, em 10/11/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 10/11/2016) e ainda quando, em 04/04/2018, denegando o HC nº 152.752 impetrado em favor de ex-Presidente da República e que buscava impedir a execução de condenação criminal exarada por Corte de Apelação por falta de trânsito em julgado (HC 152.752, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, por maioria, j. 04/04/2018).

Muito embora seja possível, em um primeiro momento, considerar a regra constitucional como sendo de garantia do trânsito em julgado, a melhor interpretação é a de que a presunção de inocência não impede a execução de uma condenação criminal na pendência de recursos aos Tribunais Superiores. Com efeito, a presunção de inocência acima de tudo é uma regra de prova. Não se pode condenar criminalmente qualquer pessoa sem prova categórica de sua responsabilidade. Na verdade, ela não tem qualquer relação com efeitos de recursos, cabíveis apenas após o julgamento no qual as provas são avaliadas. Ela opera antes do julgamento e não depois. E não se olvide que esta é a regra adotada em outros países, entre outros o Canadá, Inglaterra, Estados Unidos, França, Alemanha, Portugal e Argentina, conforme exteriorizado no voto do Ministro Teori Zavascki, relator do HC 126.292 (<https://paulomonteiro1954.blogspot.com/2016/03/hc-126292-do-stf-o-historico-voto-do.html>. Acesso em 14/1/2019). Finalmente, registre-se que entender-se o contrário significa admitir que uma decisão criminal condenatória tenha sua execução retardada por cerca de 15 anos, o que é inaceitável. Não deve ser adotada a interpretação que leve ao absurdo.

Todavia, na redação proposta para o art. 637 do CPP, em casos excepcionais, no quais o recolhimento à prisão resulte em prejuízo flagrante ao acusado (p. ex., flagrante possibilidade de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no exame dos recursos que lhes são próprios, poderão dar efeito suspensivo ao julgado.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Execuções Penais

O art. 9º-A da lei de execuções penais tem alterada a redação do “caput” e dos seus dois parágrafos, com o objetivo de melhorar o Banco Nacional de Perfis Genéticos e ampliar o rol dos sujeitos a tal procedimento. Não será mais necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatórias para identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico. Os que já estiverem cumprindo pena serão submetidos a tal exame da mesma forma e a recusa poderá ser considerada falta grave, gerando reflexos na progressão da pena. Registre-se que se determina que a técnica aplicada deverá ser indolor, ou seja, de acordo com a evolução da ciência a menos gravosa. Dá-se, ainda, nova redação aos arts. 105, 147 e 164, todos na busca da

agilização do cumprimento da pena imposta, atualmente sujeita a contínuos adiamentos. E, com acerto, incluem-se as penas restritivas de direitos e a de multa, esta de eficácia quase nula.

Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, crimes hediondos

Incluem-se, no art. 2º da referida lei, os parágrafos 5º, 6º e 7º, que dificultam a progressão de regime e as saídas temporárias em determinadas situações. O agravamento das condições é diretamente proporcional à gravidade dos crimes hediondos. Caso tenha ocorrido morte da vítima, a progressão dependerá do cumprimento de três quintos da pena. Trata-se de necessidade premente, qual seja, enrijecer a sanção nos crimes graves de maior gravidade. Propositadamente foi excluído o crime de tráfico de drogas no §7º, pois ele envolve situações de diferentes graus de gravidade, ora extremamente relevantes (p. ex., tráfico internacional de cocaína), ora de pequena monta (p. ex., cessão de droga leve entre jovens). Portanto, o endurecimento não deve ser generalizado.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, enriquecimento ilícito

A lei ora sob exame dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. O que ora se propõe é a substituição do § 1º do art. 17, que proíbe a transação, acordo ou conciliação nas ações de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, por outro que permita estas diversas formas de acordo. A vedação não faz mais sentido, face à previsão do acordo de colaboração no crime e do acordo de leniência na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, interceptação das comunicações telefônicas

A proposta de inclusão do art. 9º-A. visa alargar a possibilidade de interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, podendo incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas. A tecnologia avança a passos largos e a lei, para ter efetividade, necessita possibilitar permanente mudanças. Esta, exatamente, é a posição do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em nota técnica registrou: “Por disciplinarem, em regra, medidas de caráter invasivo e, por

isso, exigirem requisitos mais rígidos na sua utilização, de outro lado devem necessariamente acompanhar o permanente avanço tecnológico sob pena de se transformarem em alternativas inúteis e ou pouco eficazes para a investigação da criminalidade organizada”.

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, crimes de "lavagem de dinheiro"

O art. 1º introduz o § 6º, ressaltando que a participação de agente policial disfarçado, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, não exclui o crime, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. A infiltração do agente policial disfarçado está previsto no art. 10 da Lei no 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas. Todavia, seja pelos riscos que oferece, seja por simples falta de prática, ela não vem sendo adotada. O dispositivo proposto deseja implementá-la nos crimes de lavagem de dinheiro.

Vale aqui lembrar que as operações policiais disfarçadas, undercover operations nos Estados Unidos, são extremamente eficazes naquele país. A exigência de indícios de conduta criminal pré-existente visa evitar aquilo que os norte-americanos chamam de entrapment, quando um agente policial provoca a prática de um crime por parte de um inocente e não de um criminoso. A Súmula nº 145 do STF (Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação) não é óbice para a sua aplicação, pois, além de antiga e ter analisado matéria legal, o Supremo vem temperando sua rigidez,. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, cf. ementa, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.ª Turma do STF em 08.10.1996, e o HC 81.970-2, julgado pela 1.ª Turma em 28.06.2002.

Em suma, o que aqui se pretende é dar maior efetividade às investigações sobre lavagem de dinheiro utilizando-se este método de grande relevância.

Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição

O presente projeto altera a Lei no 10.826, de 2003, introduzindo dois parágrafos ao art. 17 e um parágrafo único ao art. 18. O propósito é tirar as armas ilegais das ruas, valendo aqui lembrar que pessoas com registros criminais portando arma configuram um risco muito grande. Aliás, é a importação ilegal de armas que abastece as organizações criminosas, sendo constante a queixa dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo sobre a facilidade com que elas adentram o território nacional. O agravamento das penas visa dar à autoridade policial melhores condições de interromper tal prática e o próprio uso pelos compradores, porque serão reforçados os argumentos para pedido de prisão preventiva e outros.

O art. 20 recebe nova redação, com dois incisos, explicitando que a pena aumenta até a metade em circunstâncias especiais quando houver infração aos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da referida Lei no 10.826. Esta elevação da pena ocorre se o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Registre-se que este é um dos poucos dispositivos com proposta de elevação das penas.

Registre-se, ainda, a introdução do art. 34-A., que disciplina a coleta de dados e armazenamento de perfis balísticos, através de um Banco Nacional gerenciados por Unidade Oficial de Perícia Criminal. Trata-se de modalidade de prova técnica essencial para a apuração de crimes praticados com arma de fogo, entre eles o homicídio, cujos índices de apuração não têm sido positivos. A Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, em nota técnica manifestouse afirmando: “A Criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos, com sistemas automatizados em rede integrada, possibilitará a elucidação dos crimes envolvendo armas de fogo como Homicídios, Femicídios, Latrocínios, Roubos, crimes realizados por Organizações Criminosas, dentre outros.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratamento legal às drogas

A Lei no 11.343, de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dá outras providências. Do art. 33 ao 47 ela dispõe sobre os fatos que constituem crime. O Projeto de Lei ora proposto, acrescenta ao art. 33, artigo este que dispõe sobre as diversas formas consideradas tráfico e, portanto, apenas mais severamente, um quinto parágrafo, cuja conduta tipifica infração ao caput do referido dispositivo.

Ação que ora se criminaliza consiste na venda ou a entrega de drogas ou de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. O que se pretende com este parágrafo é dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade da conduta ser considerada crime. Guilherme de Souza Nucci considera impossível o crime se o policial, pessoalmente ou por usuário, induz o traficante a conseguir-lhe a droga (Código Penal Comentado. 14^a. ed., p. 205).

Tal qual na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o dispositivo visa esclarecer a possibilidade da realização de operações policiais disfarçadas, o que nos US chamam de undercover operations. O tema é não é novo no Brasil, porém praticamente não é aplicado, muito embora se trate de meio de investigação eficaz e consentâneo com a atualidade. Não é o caso de sustentar a impossibilidade, com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio STF já excepcionou a sua aplicação em casos de tráfico de drogas. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.^a Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante”. O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.^a Turma em 04.08.1992 (“Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145”). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.^a Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.^a Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.^a Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.^a Turma em 28.06.2002 e o HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2^a T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-2011. Portanto, havendo, como se espera, previsão legal expressa, não há óbice legal.

Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, estabelecimentos penais federais

A proposta ora feita visa acrescer e aditar os artigos 2º, 3º 10, 11-B. e 11-C. à Lei no 11.671, de 2008. Justificam-se as inovações, para o fim de isolar as lideranças criminosas e impedir que, mesmo cumprindo pena, continuem no comando das organizações criminosas através de mensagens orais. Proposta essencial para a racionalização dos trabalhos, é dar-se ao juiz federal da execução penal poderes para as ações de natureza cível ou penal que envolvam fatos relacionados com a execução da pena, evitando-se decisões conflitantes. Abre-se, também, a possibilidade de inclusão de presos no presídio federal, a fim de resguardar a segurança pública ou no interesse do próprio preso, que pode estar sendo ameaçado. O prazo de permanência nos presídios federais atualmente é de apenas um ano, o que tem se mostrado pouco realista. É um período insuficiente para que o criminoso rompa seus laços com as organizações criminosas de origem.

Amplia-se, por isso, o prazo para três anos, porém ressalvando-se a possibilidade de o juiz fixar prazo inferior e também prorrogar por iguais períodos, se necessário. Registre-se, ainda, que, para evitar o risco de vida dos magistrados, permite-se que as decisões sejam tomadas por um colegiado, assim se retirando o caráter pessoal da medida.

As visitas recebem, agora, tratamento mais condizente com a realidade. Os presos nas penitenciárias federais e estaduais têm recebido visitas de forma irrazoável, sendo de todos conhecido o fato de que o comando das organizações criminosas continua a ser exercido através de ordens transmitidas por visitantes. Para evitar que tal prática persista, as visitas sociais serão feitas assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, separadas por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações. Vale lembrar que este regime não se estende aos advogados, que deverão, contudo, agendar a visita, pois o regime destes presidiários não permite que sejam alterados a qualquer momento. Por outro lado, visitas dos advogados não serão gravadas, exceto por ordem judicial e presentes os requisitos necessários, não sendo esta questão tratada no projeto.

Finalmente, registre-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos, recusou recurso de um prisioneiro na Itália, referendando as exigências a presos de alta periculosidade. Naquele país, o art. 45 bis, parágrafo 2º do ordenamento sobre regime penitenciário, Lei nº 354, de 1975, alterada pela Lei nº 356, de 1992, permite limitações até mais rigorosas do que as feitas no Brasil. A Corte considerou as restrições compatíveis com os dispositivos da Convenção da União Europeia (Recurso nº 37648/02, 4ª. Seção, Orazio Paoletto contra Itália, j. 24/09/2015).

Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, identificação criminal do civilmente identificado

A redação original do art. 7º-A da Lei no 12.037, de 2009, será alterada, permitindo a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados no caso de absolvição do acusado, ou mediante requerimento, passados vinte anos do cumprimento da pena. A nova redação substitui com vantagem a anterior, que permitia a exclusão uma vez decorrido o lapso prescricional. Agora, absolvido o acusado, a exclusão será imediata. E para os condenados, aguardar-se-á prazo maior, dando-se maior possibilidade de sucesso às investigações de outros crimes. Aditou-se, também, o artigo, o 7º-C, que prevê a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital. A iniciativa é de todo necessária, para que as investigações tenham um caráter mais técnico e científico. Atualmente, a identificação, além de regra geral ser apenas digital, está confinada aos estados membros, não sendo raro que pessoas tenham dois ou mais registros. Isto, evidentemente, dificulta as investigações criminais.

O banco de dados ora proposto pretende abranger presos provisórios ou definitivos, sendo que ficarão sob a guarda do juiz. Caso a autoridade policial ou o Ministério Público deles precisem, deverão formular requerimento ao magistrado competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas. O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais poderá trocar informações com outros órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário. A matéria será regulamentada por ato do Poder Executivo. Em nota técnica, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, manifestou-se favoravelmente afirmando que: “A proposta de alteração prevista na redação do artigo 7º-C do quadro comparativo, é de extrema relevância para a Segurança Pública Nacional, uma vez que permite a interoperabilidade entre a base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN) e os demais sistemas congêneres dos Estados e da Secretaria Nacional de Segurança Pública”.

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, organizações criminosas

O art. 1º dá o conceito de organizações criminosas e exemplifica-se com as mais conhecidas. Sabidamente, não é a forma usual de redação de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer. Mas o fato é que os exemplos têm a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de pessoas para a prática de crimes, ou seja, a quadrilha ou bando do Código Penal de 1940. Esta prática foi adotada na Itália, que denomina ditas organizações simplesmente de mafiosas, e as discrimina no art. 416-bis do Código Penal Italiano. O Departamento Penitenciário Nacional informou que “Nos Estados Unidos da América a ‘Lei de designação de líderes narcotraficantes de 1999’ inclui periodicamente, em lista na forma de lei penal em branco, organizações de narcotraficantes como recentemente os carteis mexicanos. A medida agiliza o bloqueio ou embargo de bens, contas e investimentos naquele país, que pertençam a essas organizações criminosas ou daqueles que hajam em seu nome sob jurisdição Norte-americano, com reflexos inclusive na vedação de migração de membros ou parentes em solo Norteamericano”. Portanto, a relação no texto legal não é novidade alguma e é feita porque estas organizações assumiram tão grande poder e, na verdade, constituem autêntica ameaça à democracia.

Coerente com esta meta, o art. 2º estabelece que seus líderes ou os que disponham de armas iniciem o cumprimento em presídios de segurança máxima, e que os condenados quando se reconheça o vínculo com tais organizações, não possam progredir de regime. Os primeiros, para que se vejam impedidos de continuar, dentro do estabelecimento carcerário, a conduzir a ação de seus grupos. Os segundos, já condenados e cumprindo pena, para que se sintam desestimulados a manter vínculo, com as organizações criminosas, visto que estarão impedidos de receber os benefícios.

Inclui-se o art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação destinadas à apuração de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. Nada mais natural em um mundo globalizado, onde a comunicação não encontra obstáculos e as fronteiras tornam-se menos rígidas. Considerando a extensão do nosso território e as peculiaridades regionais, faculta-se aos entes públicos estaduais compor as equipes conjuntas de investigação. E para evitar a burocratização de tais iniciativas, permite-se que a constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação sejam regulamentadas por meio de decreto.

Os meios de provas tradicionais, da mesma forma, exigem mudança. É inquestionável que as formas tradicionais não servem para apurar delitos de pertinência à organização criminosa. Por tal motivo, adota-se no art. 21-A a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, desde que autorizada pelo juiz, subordinado o deferimento à gravidade do crime (pena máxima superior a quatro anos ou em infrações penais conexas) e à existência de elementos probatórios razoáveis de autoria. A propósito, como bem se ressaltou no Parecer de Mérito, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou aceitando a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos como meio probatório legalmente admitido” (Inquérito nº 2424/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Mas, para que não haja abusos no direito constitucional à intimidade, o local e a forma de instalação do dispositivo deverão estar explícitos no requerimento ao juiz. Além disto, o deferimento será feito com prazo de quinze dias, que, excepcionalmente, poderá ser renovado quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, serviço telefônico de recebimento de denúncias

A proposta é de que a referida lei seja aditada com três artigos, numerados como 4ºA., 4ºB. e 4ºC., que possam auxiliar nas investigações policiais. O objetivo é a introdução da figura do whistle blower ou “quem dá o aviso”, o “denunciante do bem”. Sabidamente, a produção de provas assumiu feição totalmente diversa em tempos recentes, não sendo mais possível contar, salvo casos excepcionais, com testemunhas do fato, eis que elas se sentem amedrontadas e se recusam a depor. Neste particular, a introdução da colaboração premiada no sistema processual foi essencial para a descoberta dos mais graves crimes de corrupção na última década. Neste caso, ao contrário da colaboração premiada, o denunciante não está envolvido em nenhum crime, deseja apenas auxiliar o poder público.

Impõe-se, assim, a instalação de ouvidorias no serviço público, algo que na prática já existe em grande escala, e assegurar-se proteção integral ao informante. Este resguardo começa pela preservação de sua identidade e isenção de responsabilidade civil ou penal, salvo se tiver agido com má-fé. Para evitar prejuízo ao direito constitucional à ampla defesa, explicitamente se afirma que ninguém será condenado com base exclusiva no depoimento do informante. E para estimulá-lo, arbitra-se recompensa de 5% sobre o valor arrecadado, em caso de recuperação de produto do crime. Este incentivo é crucial para que haja estímulo à pessoa sair do comodismo da omissão, agora uma realidade.

Face ao exposto, dadas as justificativas para a alteração, submeto à elevada decisão de Vossa Excelência a proposta de nova redação aos textos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que se encontram anexo, acompanhados de notas técnicas dos órgãos envolvidos com a matéria e dos pareceres técnico e jurídico. Reitera-se que o impacto econômico fica restrito à criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, para o que, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria Nacional de Segurança Pública, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sergio Fernando Moro